



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Nº 1528 PGR/2021/AJCRIMSTJ/PGR/LMA

APN Nº 940/DF – PABC Nº 10 - INQ Nº 1258/DF
REQUERENTE : MPF
REQUERIDOS : ADAILTON MATURINO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : EXMO. SR. DR. MIN. RELATOR OG FERNANDES -
CORTE ESPECIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República signatária, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, ante os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelos réus, oralmente, na última audiência de instrução da presente ação penal, expor e requerer o que adiante se segue.

Inicialmente, deve-se lembrar que os réus ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO estão segregados preventivamente, no bojo da presente ação penal.

Nos dias 19 e 23 de novembro de 2019, foram presos ADA-ILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO e MÁRCIO DUARTE, bem como SÉRGIO HUMBERTO, sendo que MARIA DO SOCORRO foi segregada no dia 29 de novembro de 2019.

Feitos tais registros, sinalize-se que a Lei nº 13.964/19, ao entrar em vigor, trouxe inúmeras alterações na sistemática processual brasileira, dentre elas, o dever de reavaliação, **a cada 90 (noventa) dias**, da (des)necessidade de manutenção da custódia cautelar.

Nesse tópico, não se deve perder de vista que a liberação de quem está preso não é automática, superado esse marco temporal, sendo certo, portanto, que a revogação deverá emergir do surgimento de fato novo que descredencie o decreto prisional, o que, *vênia concessa*, **não é o caso dos autos**.

Assim sendo, no dia 21 de maio de 2021, V. Exa. prolatou decisão procedendo a revisão prisional estabelecida na novel legislação, mantendo a prisões dos réus ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO, sendo certo que a situação de todos somente se agravou a partir de então.

Com efeito, tem-se que, **no dia 20 de agosto de 2021**, nova revisão deverá ser feita, mas, ante o pedido oral, formulado em audiência, no dia 25 de junho de 2021, serve a presente manifestação ministerial para, mais uma vez, ratificar, a **imprescindibilidade das respectivas prisões** de ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO, para *normal colheita de provas, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal*, vez que demonstrada está a *prova da materialidade delitiva e latentes são os indícios de sua autoria*.

Ante a singularidade da situação prisional dos diversos atores no caso em mesa, imperiosa traduz-se, mais uma vez, a atualização do contexto processual, da conjuntura prisional de cada um sob o enfoque da novel legislação e da **inexistência de alteração no contexto fático** apta a legitimar a revogação de suas prisões.

I. DO PANORAMA PROCESSUAL ATUAL

O INQ nº 1258/DF vem apurando a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e pertinência em organização criminosa, em que gravitavam 03 (três) núcleos de investigados: a) **núcleo judicial**, onde operaram **desembargadores, magistrados e servidores** do Tribunal de Justiça da Bahia, b) **núcleo causídico**, que tinha **advogados** fazendo a intermediação entre os julgadores e produtores rurais, e c) **núcleo econômico**, que contava com **produtores rurais**, todos com a manifesta intenção de negociar decisões, em especial, para legitimação de terras no oeste baiano, não se perdendo de vista a descoberta posterior do **núcleo de defesa social**, cuja provável missão era dar blindagem aos demais núcleos.

Nesse contexto, repise-se que a referida investigação já amparou o ajuizamento de 06 (seis) denúncias, tendo a primeira delas (APN nº 940/DF) descrito que GESIVALDO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO, MARIA DO SOCORRO, SÉRGIO HUMBERTO, MÁRCIO BRAGA e MARIVALDA MOUTINHO atuaram, de 03/07/2013 a 19/11/2019, no exercício da judicatura, contando com o apoio dos seus operadores ANTÔNIO ROQUE, KARLA LEAL, JÚLIO CÉSAR e MÁRCIO DUARTE, para atender os interesses do grupo liderado por ADAILTON MATURINO e seus comparsas GECIANE MATURINO, JOSÉ VALTER e seu filho JOÍLSON GONÇALVES, todos integrantes da mesma **organização criminosa**, tendo como epicentro a disputa judicial por valiosas glebas de terra situadas no oeste da Bahia, **com recursos que atingem um bilhão de reais**.

Outrossim, a mencionada ação penal teve seu recebimento parcial proclamado, **de maneira unânime**, no dia 06 de maio de 2020, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, fortalecendo a pretensão acusatória em desfavor dos réus ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO.

Com efeito, não se pode olvidar que, contra o aludido recebimento, foram opostos embargos declaratórios, os quais não foram acolhidos, **diante de julgamento colegiado unânime**, no dia 21 de maio de 2020, estando a marcha processual em desfavor de ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO, seguindo seu curso normal.

Em outra banda, na APN nº 953/DF, foram acionados JÚLIO CÉSAR ¹, SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, VASCO RUSCIOLELLI, VANDERLEI CHILANTE e NELSON JOSÉ VIGOLO, todos, com exceção do primeiro e último, presos no dia 24/03/2020, **num cenário em que a corrupção continuava a pleno vapor**, mesmo após a deflagração da *Operação Faroeste*.

A APN nº 953/DF aborda a promoção e integração de **organização criminosa** composta pelo advogado JÚLIO CÉSAR, a Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, seu filho VASCO RUSCIOLELLI, o advogado VANDERLEI CHILANTE e o produtor rural NELSON JOSÉ VIGOLO, representante da BOM JESUS AGROPECUÁRIA, para enfrentar o grupo encabeçado por ADAILTON MATURINO, no período compreendido entre o final de 2017 a 24/03/2020.

Por sua vez, na APN nº 965/DF, foram diagramados os atos

¹ JÚLIO CÉSAR firmou Acordo de Colaboração com a Procuradoria-Geral da República, homologado por V. Exa. na PET nº 13.321/DF.

de corrupção e de lavagem de ativos, envolvendo GECIANE MATURINO, ADAILTON MATURINO, DIRCEU DI DOMENICO, KARLA JANAYNA LEAL e MARIA DA GRAÇA OSÓRIO, numa formação criminosa em derredor da antecipação dos efeitos recursais, em decisão liminar, no dia 04/09/2013, na Apelação nº 0001030-89.2012.8.05.0081, da lavra da Desembargadora MARIA DA GRAÇA OSÓRIO, que determinou a abertura de 17 (dezessete) matrículas em caráter precário, efeito que somente se revelaria possível, na sistemática processual vigente, após o trânsito em julgado do conflito judicial.

Detalhou-se, na oportunidade, que MARIA DA GRAÇA OSÓRIO, no exercício do cargo de Desembargadora, com o auxílio de sua sobrinha KARLA JANAYNA, de ADAILTON MATURINO e de GECIANE MATURINO, financiados por DIRCEU DI DOMENICO, no período compreendido entre 01/01/2013 a 27/02/2019, ocultou e dissimulou a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de, ao menos, R\$ 662.505,41 (seiscentos e sessenta e dois mil e quinhentos e cinco reais e quarenta e um centavos), a título de vantagens indevidas.

Em seguida, foram ajuizadas mais 03 (três) denúncias, a primeira (APN nº 985/DF) para debelar **corrupção e lavagem de ativos**, praticados entre dezembro de 2017 e junho de 2018, envolvendo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 8003357-07.2018.8.05.0000, de relatoria da Desembargadora MARIA DO SOCORRO, pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), pago por ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, que contaram, ainda, com a atuação criminosa do Juiz SÉRGIO HUMBERTO, MÁRCIO DUARTE, AMANDA SANTIAGO, RICARDO TRÊS e VALDETE STRESSER.

Já a segunda denúncia (APN nº 986/DF) aplacou os crimes de **corrupção e lavagem de dinheiro** da **organização criminosa** integrada pela Desembargadora ILONA REIS, e os advogados

MARCELO JUNQUEIRA, FABRÍCIO BÔER e JÚLIO CÉSAR, que operaram, pelo menos, entre os meses de 09/2019 e 12/2020, com o fito de obter vantagens indevidas de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), com pagamentos efetivos de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em dinheiro vivo, de modo a não deixar pistas da vinculação criminosa entre os seus integrantes.

A última denúncia (APN nº 987/DF) imputou à Desembargadora LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA, JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA, DIEGO FREITAS RIBEIRO, RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO e SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS, em tese, a prática dos crimes de constituição e integração a organização criminosa, no período compreendido entre os mesmos de 08/2015 a 12/2020, e obstrução à investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Em acréscimo, deve ser grifado que múltiplos foram os recursos e pedidos de soltura aviados pelas combativas defesas de ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO, perante essa Corte e/ou o Supremo Tribunal Federal, a impedir o reconhecimento de qualquer tipo de excesso prazal a deslegitimar o decreto prisional, não se olvidando a complexidade da causa e diversidade de acusados.

Some-se a isso o fato de que todas as testemunhas e declarantes arroladas pelo Ministério Público e defesa foram inquiridas, estando pendentes apenas os interrogatórios, a sinalizar o breve desfecho do caso, mesmo num momento de grave pandemia mundial.

Por fim, pontue-se que, em desfavor de ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MA-

RIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO pesam **atos graves**, que abalam a **ordem pública** e a **normal colheita** de provas, **contemporâneos** e cuja única resposta para sua cessação é a **prisão preventiva**.

II. DA NOVA ROUPAGEM DO ART. 316 DO CCP E SEUS REFLEXOS NA APN Nº 940/DF

A Lei nº 13.964/19 formatou o art. 316 do Código de Processo Penal, determinando que o julgador, periodicamente, reavalie a situação prisional daquele que estiver segregado em virtude de decisão de sua esfera de atuação, a obstar, assim, o demasiado prolongamento prisional.

Salutar, outrossim, é a preocupação legislativa com a prisão processual, referendando-se, enfim, a exigência do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como se fixando o dever legal de sua reanálise temporal a cada 90 (noventa) dias, numa perspectiva de que, havendo modificação no panorama fático, sua revogação é plenamente viável, sendo valiosas as lições de Douglas Fischer:

“Isso explica também a primeira parte do *caput* do art. 316, CPP, cuja nova redação permite que o juiz, de ofício, seja na fase de investigação, seja na de processo, revogue a prisão preventiva, se constatada a falta de motivos para sua manutenção. No entanto, parece-nos parcialmente fora de sintonia com a reforma a norma que, na segunda parte do *caput*, permite que o juiz, também de ofício, possa determinar a prisão anteriormente revogada, se presentes novas razões que a justifiquem. Para que se faça uma interpretação conforme, então, será preciso que a decretação da prisão, de ofício, esteja relacionada com a insuficiência de outras cautelares anteriormente impostas, em substituição da prisão anterior. Na fase de processo estamos de acordo, mas na fase de investigação a providência depender, sempre, de requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Nesse sentido a regra geral do art. 282, § 2º, CPP.

De outro lado, o parágrafo único do art. 316, CPP, com redação dada pela Lei 13.964/19, dispõe que o juiz ou tribunal (ou o Relator, nesse último caso) dever o revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar ilegal a prisão. A fonte da mudança também se encontra no PL 8.045/10 (Projeto de Novo CPP).² (Grifou-se)

De outro lado, absolutamente, diferente, *concessa máxima vênia*, é a situação dos réus ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO, os quais já tentaram, frise-se, por essencial, dentro dos 19 (dezenove) meses que estão presos, diversas vezes, a revogação da custódia preventiva, sem, no entanto, lograr êxito.

Nesse particular, merece ser ressaltado que, no dia 17 de março de 2021, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça **negou, mais uma vez**, provimento a todos os agravos regimentais interpostos pelos réus ADAILTON MATURINO, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, ANTÔNIO ROQUE e MARIA DO SOCORRO, ao passo que, em relação ao réu SÉRGIO HUMBERTO, sua **prisão também foi mantida**.

Some-se a isso o fato de que, no dia 21 de maio de 2021, V. Exa., mais uma vez, revisitou a situação prisional de ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO asseverando que a manutenção da segregação é medida essencial para garantir a aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal e manutenção da ordem pública. Aviste-se:

“É dizer, em primeiro lugar, que, ao contrário da prisão temporária, a prisão preventiva não com-

² FISCHER, Douglas e PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 54.

porta prazo pré-estabelecido, mesmo no atual regramento legal. **O transcurso do período de 90 dias não estabelece sequer presunção de desnecessidade da prisão, mas impõe tão somente a reavaliação da necessidade de sua manutenção.** Trata-se de medida salutar encontrada pelo legislador para evitar que presos provisórios permaneçam em estabelecimentos penais de maneira indefinida, eventualmente “esquecidos” pelo sistema de justiça criminal.

Em segundo lugar, a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. A própria inexistência de fatos novos é bom indicativo de que a medida drástica tem se revelado exitosa. Por isso, não é possível afirmar que, após determinado prazo específico, não haveria mais cautelaridade ou contemporaneidade do decreto prisional.

A contemporaneidade, exigida pela nova redação do art. 312, § 2º, do CPP, refere-se expressamente à decretação da prisão preventiva, e não à avaliação da necessidade de sua manutenção, o que reforça a compreensão acima apontada.” (Grifou-se)

Por certo, o controle das prisões preventiva de ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO vem sendo feito a todo instante, ante os sequenciados pedidos de revogação, agravos internos e *habeas corpus*, **com a reafirmação de sua necessidade.**

Feitas tais considerações, a decisão judicial que decretou a prisão preventiva de ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO, tem presunção de legalidade, sendo evidente que os insatisfeitos dela podem recorrer ou trazer fato novo ao conhecimento judicial. Assim, **inalterada a situação fática**, em absoluto respeito a alteração legislativa vigente, a manifestação ministerial é no sentido de que a **situação** dos referidos acusados **em nada mudou**, pairando,

portanto, descredenciado o pleito oral revogatório formulado na audiência de 25 de junho de 2021.

Reforce-se, enfim, que há **fundamento concreto** para a prisão cautelar, consistente no fato de ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO integrarem associação criminosa complexa e especializada no cometimento de corrupção e lavagem dinheiro, motivação que justifica a medida extrema, diante da necessidade de interromper a autuação criminosa e garantir o transcurso normal da instrução criminal.

Nessa direção, caminha o Supremo Tribunal Federal:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 312 DO CPP. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. ART. 282, § 6º, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). ADPF N. 347. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO PELO PLENÁRIO DO STF. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ, DE 17 DE MARÇO DE 2020. REQUISITOS ATENDIDOS PELO SISTEMA PRISIONAL. SITUAÇÃO DO DENUNCIADO. PAVILHÃO DO COMANDO DO BATALHÃO DE POLÍCIA DE CHOQUE. CÔMODO ADAPTADO COMO SALA DE ESTADO-MAIOR. INSTALAÇÕES APROVADAS PELA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS DA OAB-BA. INEXISTÊNCIA DE SUPERLOTAÇÃO. DISPONIBILIDADE DE MÉDICO NO LOCAL DA PRISÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INFORMAÇÕES ATUALIZADAS DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE LAURO DE FREITAS-BA. INEXISTÊNCIA DE PRESOS CONTAMINADOS PELA COVID-19 NO LOCAL DE DETENÇÃO. **AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”³ (Grifou-se)**

³ STF, 2ª T., HC nº 190230 MC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 02/09/2020.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MEDIDA CAUTELAR CUJA PRÉVIA CIÊNCIA PELO INVESTIGADO A TOR-NARIA INEFICAZ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INDÍCIOS DE QUE TENTARIA SE EVADIR DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT NÃO CONHECIDO.** 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. O paciente teve sua prisão preventiva decretada no curso da investigação criminal pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina sem a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial, dado o risco da medida se tornar inócua por ação do próprio investigado. No que diz respeito à necessidade (ou possibilidade) de contraditório prévio, não há diferença na decretação da prisão preventiva no curso da investigação ter sido decretada em primeira ou segunda instância, as hipóteses de aplicação e os requisitos necessários são exatamente os mesmos. Logo, não há sentido em se autorizar a decretação da prisão *inautida altera pars* em primeira instância e exigir manifestação defensiva no julgamento do Recurso em Sentido Estrito. **3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.** Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justifi-

car a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela possibilidade de reiteração criminosa, na medida em que há indícios nos autos de que costuma recorrer a meios violentos para não pagar empréstimos contraídos, sendo investigado por crime de estelionato. Destacou-se ainda a periculosidade concreta da conduta, demonstrada pelo *modus operandi* dos agentes: o paciente teria contratado o corréu para que este assassinasse seu credor. Ao final, a decisão traz indícios de que o paciente tenta se evadir da persecução penal, mudando seguidas vezes de telefone e encerrando as atividades do estabelecimento comercial mantido por sua esposa, no intuito de mudar-se da cidade do crime. E tanto o é que, conforme informações prestadas, o paciente não foi encontrado para cumprimento do mandado de prisão e para a citação da denúncia já ofertada. **Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.** 4. *Habeas Corpus* não conhecido.”⁴ (Grifou-se)

III. DA INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO CONTEXTO FÁTICO DAS PRISÕES DECRETADAS NA APN Nº 940/DF

Superada à demonstração de que ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO estão presos de maneira justificada, a segregação provisória deles é imprescindível para o desfecho do presente caso, bem como para aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, reafirme-se numa roupagem em que estão cristalizados a prova da materialidade dos crimes e os indícios de suas respectivas autorias.

⁴ STJ, 5ª T., HC nº 559.454/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14/05/2021.

Dessa maneira, a prisão preventiva é a única medida cabível para obstaculizar a transmutação da verdade pelos réus ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO, cessar a permanente mecanização da lavagem de ativos e garantir a aplicação da lei penal, à luz do estabelecido no art. 312 do Código de Processo Penal.

A legitimidade da medida excepcional, portanto, persiste e será demonstrada, de maneira setORIZADA, plenificando que é ela **adequada e necessária** ao acautelamento da fase processual, sobretudo quando a prisão perdurou durante toda instrução. Reforce-se, novamente, que os réus acima indicados virão a comprometer a atividade instrutória e credibilidade da Justiça, restando evidente que, somente com a segregação deles, sereno será o **desfecho do processo e demais eixos investigatórios**.

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES COM ENVOLVIMENTO DE MENOR. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. **NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.** RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. OFENSA AO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO COÑHECIDA. 1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não

deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. **2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.** 3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante e pela Corte Estadual, ante a demonstração, com base em elementos concretos, da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente, evidenciadas pela variedade, natureza e quantidade das drogas localizadas durante a operação policial um total de 13.655,71g de maconha, 311,27g de cocaína, 19,59g de crack e 4,88g de ecstasy, o que, somado à forma de acondicionamento de parte dos tóxicos em várias porções individuais, prontas para venda, à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de entorpecentes, como balanças de precisão e diversos pinos vazios, bem como ao envolvimento de menor na empreitada criminosa, revela o risco ao meio social e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. **4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.** 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. No caso, evidenciada a persistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, principalmente a necessidade de garantia da

ordem pública, não há falar em revogação da custódia em razão da pandemia da COVID-19, especialmente porque, conforme destacado pela instância ordinária, não restou comprovada a deficiência estrutural do estabelecimento em que se encontra, ressaltando que as autoridades sanitárias e de segurança pública têm agido para minimizar os riscos de contaminação pela doença. 8. Além de não ter sido demonstrado de que forma o juízo sentenciante teria descumprido o disposto no art. 397 do CPP, verifica-se que a alegação não foi analisada pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça realizar uma análise direta, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. 9. *Habeas corpus* não conhecido.”⁵ (Grifou-se)

Em conclusão, tem-se a existência de **atos contemporâneos** que corroboram a segregação cautelar dos réus ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO, os quais, não satisfeitos com a *multiplicação jurídica* das terras na região de **Coaceral**, moldaram idêntica investida na região de **Estrondo**, que somadas devem ultrapassar **800.000 hectares**, tendo, agora, função de destaque o grupo CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

III.A. DOS RÉUS MARIA DO SOCORRO E MÁRCIO DUARTE

A prisão preventiva de MARIA DO SOCORRO está calcada, dentre outros fatos, na situação dela, enquanto Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, ter atuado no julgamento do Recurso Administrativo nº 0022546-15.2015.8.05.0000, para garantir sobrevida a **Portaria nº 105/2015** da Corregedoria das Comarcas do Interior, anulada, posteriormente, pelo Conselho Nacional de Justiça, com a expedição de ofícios, **mesmo sem a publicação da decisão**, para diversos órgãos de controle, de modo neutralizar todos que não se curvassem ao plano criminoso de ADAILTON MATURINO.

⁵ STJ, 5ª T., HC nº 619.264/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 22/06/2021.

Agitou-se, naquele momento, que MARIA DO SOCORRO, mesmo quando findou seu mandato na Presidência, procurou **revogar medida liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 8003357-07.2018.8.05.0000**, beneficiando, o grupo de ADAILTON MATURINO, deixando evidente a impossibilidade de qualquer tipo de êxito contra quem não anuísse aos anseios do mesmo.

Agregue-se a isso o fato de que MARIA DO SOCORRO tem, no seu genro, MÁRCIO DUARTE, ativo operacional, cuja função é captar vantagens indevidas para ela, em troca de decisões judiciais, numa engenharia financeira de dissimulação patrimonial, ruído com a medida de busca e apreensão em desfavor deles.

Pontuou-se, assim, que MARIA DO SOCORRO movimentou **R\$ 1.790.888,82** (um milhão, setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) sem origem/destino destacado, tinha, em seu poder, **uma centena de joias, obras de arte, aproximadamente, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em dinheiro vivo e escrituras de imóveis**, a amalgamar mecanismo de lavagem de ativos.

Deve ser destacado, no ensejo, que as buscas desnudaram parte do acervo criminoso de MARIA DO SOCORRO, composto por 162 (cento e sessenta e duas) obras, bem como variedade de joias e relógios de ouro, totalizando o montante de R\$ 1.404.682,73 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), numa conjuntura em que **nada foi declarado no IRPF** dela⁶, a solidificar a tese de que a aquisição de tais adornos era uma das suas vias de **lavagem de ativos**.

⁶ Doc. XI - Relatório de Análise 16_2020, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

Nesse ponto específico, deve ser recordado que MARIA DO SOCORRO utilizava-se de interposta pessoa, **no caso sua empregada doméstica**, para pagamentos de obras de arte, mecanismo típico de **lavagem de dinheiro** através da ocultação e dissimulação da origem dos bens, o qual, em sendo crime permanente, somente pode ser paralisado, com a sua prisão, de modo a resguardar a ordem pública.

De igual modo, MÁRCIO DUARTE, além de ser alvo de outra frente de investigação por negociar créditos processuais inexistentes para compensar dívidas tributárias em prejuízo da Fazenda Pública Nacional, teve movimentação de **R\$ 1.350.685,02** (um milhão, trezentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) sem origem/destino destacado, a retratar possível lavagem de ativos criminosos, numa roupagem em que, ao ser alvo de bloqueio judicial, tinha R\$ 181,35 (cento e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) nas suas contas bancárias.

Adicione-se a isso, dentre outras situações outrora narradas, no pedido de prisão preventiva em desfavor de MÁRCIO DUARTE MIRANDA, que foi, com ele apreendido, **documento de texto com uma minuta de decisão judicial**, em processo de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), o que redobra seu grau de perigosidade, já que ele **não é, ou nunca foi** magistrado e solto poderá voltar a operar, numa *sui generis* atuação judicial *ad hoc*.

Acrescente-se, ainda, que MÁRCIO DUARTE tinha documentos indicando cessão de créditos de **R\$ 112.500.000,00** (cento e doze milhões e quinhentos mil reais) e laudo pericial de pedra preciosa, avaliada em **US\$ 970.200,00** (novecentos e setenta mil e duzentos dólares), não encontrada no cumprimento da medida de busca, que traduz lógica profissional de lavagem de ativos.

Tem-se, ainda, que MARIA DO SOCORRO e MÁRCIO

DUARTE usavam, possivelmente, MARIANA SANTIAGO e LUCIANA SANTIAGO, a primeira esposa daquele e ambas filhas dela, como vias de captação de vantagens indevidas, demonstrando preocupação com a incorporação de bens em nome de MARIA DO SOCORRO, como se percebe do conteúdo de mensagens de *WhatsApp*, com orientações inclusive para uso de criptografia nas conversas existentes nos aparelhos telefônicos apreendidos⁷.

Poste-se, por essencial, que, a vinculação criminosa de MARIA DO SOCORRO com ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO ganha forte evidência, quando se captam, mediante autorização judicial, diálogos de terminal telefônico de ADAILTON MATURINO, sendo utilizado pelo seu irmão ANILTON MATURINO, com a revelação do funcionamento da intermediação criminosa junto à Corte baiana.⁸

Mas não é só. ADAILTON MATURINO ***pagava contas*** para a Desembargadora MARIA DO SOCORRO, em um dos melhores restaurantes soteropolitanos, tendo ela, consoante declarações de um dos seus funcionários à Polícia Federal⁹, livre acesso e atendimento, em sua residência, mediante *delivery*, usufruindo, assim, de suas divisas criminosas.

O enlace criminoso entre MARIA DO SOCORRO e ADAILTON MATURINO ganha musculatura, quando se descobre, nas mídias digitais apreendidas¹⁰, **seu irmão ANILTON MATURINO, outrora interceptado**, compondo a mesa de autoridades, em cerimônia de outorga

⁷ Doc. 01 - RELATÓRIO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 145194502020, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

⁸ Relatório de Análise e Interceptação nº 01/2019, encartado em mídia digital do PBAC nº 10.

⁹ Doc. 16, encartado na APN nº 965/DF.

¹⁰ Doc. XII - RAPJ_15013926_SSA_22_mídias, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

do título de cidadão de Camaçari a MARIA DO SOCORRO e GESIVALDO BRITTO, onde estava, na primeira fila, ANTÔNIO ROQUE.

Merece destaque, por outro lado, que a **situação processual** de MARIA DO SOCORRO e MÁRCIO DUARTE **agravou-se**, ante o aviamento de **mais uma denúncia** contra eles, para debelar **corrupção e lavagem de ativos**, praticados entre dezembro de 2017 e junho de 2018, envolvendo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 8003357-07.2018.8.05.0000, de relatoria da Desembargadora MARIA DO SOCORRO, pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). O dinheiro foi pago por ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, que contaram, ainda, com a atuação criminosa do Juiz SÉRGIO HUMBERTO, MÁRCIO DUARTE, AMANDA SANTIAGO, RICARDO TRÊS e VALDETE STRESSER.

Ainda no tocante ao envolvimento de MÁRCIO DUARTE, no transcorrer da investigação da denominada *Operação Faroeste* foi firmado acordo de colaboração premiada com o advogado VANDERLEI CHILANTE¹¹, que, no seu Anexo I, narrou o papel de MÁRCIO DUARTE no grupo criminoso. Confira-se:

"(...) QUE a reunião seria no escritório de advocacia de Márcio Duarte; QUE, apenas quando chegaram em Salvador, o Depoente e os demais ficaram sabendo que se tratava do genro da Des. Maria do Socorro; QUE iniciadas as apresentações, Márcio pediu para todos deixarem o telefone celular na recepção; QUE o Depoente e os demais atenderam o pedido; QUE o Depoente e os demais foram a uma sala reservada; QUE Márcio disse que a sala era à prova de som; QUE Márcio estava acompanhado de mais um advogado que o Depoente não se recorda o nome; QUE Márcio ofereceu os seus serviços profissionais para trabalhar para a Bom Jesus; QUE Márcio dizia, entre outras coisas, que poderia resolver tudo que estava em pendência para beneficiar a Bom Jesus; QUE Márcio apresentou-se como genro

¹¹ Acordo de colaboração homologado na PET nº 13.604/DF.

da Des. Maria do Socorro; QUE um dos procedimentos que disse que primeiro iria tomar providencias seria o Mandado de Segurança e outros procedimentos posteriores; QUE Márcio apresentou uma proposta de honorários no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) com uma entrada de 50%; QUE o Depoente e os demais encerraram a reunião com informação de estudar a proposta de trabalho e valores; QUE o Depoente e o sr. Nelson Vigolo saíram do escritório e foram indagados pelo sr. Ademir Jonathan e seu advogado se a contratação de Márcio seria efetivada; QUE o Depoente e o Sr. Nelson Vigolo informaram que não; QUE o Depoente, e, ao que sabe, também o Sr. Nelson Vigolo, não tiveram mais qualquer contato com Márcio.” (Grifou-se)

No mesmo sentido, é o relato do também colaborador NELSON VIGOLO¹², em acordo celebrado na *Operação Faroeste*, que trouxe no seu Anexo 2, *in verbis*:

“Em meio ao contexto narrado no anexo geral, dentre as tantas promessas de resolução dos meus problemas no Tribunal de Justiça da Bahia, fui convidado certa feita por Vanderlei Chilante para participarmos de uma reunião em Salvador com um escritório de advocacia que poderia, em tese, ajudar junto à Desembargadora Maria do Socorro, que à época só proferia decisões contrárias aos nossos interesses. Quem nos levou a essa reunião foi Ademir Jonathan, que era produtor rural da região. Chegamos no escritório, tendo me chamado atenção o fato de recolherem todos os celulares e dizerem que a sala onde nos reuniríamos seria a prova de grampos e som, sendo que lá nos foi apresentada a pessoa de Marcio Duarte, genro da Desembargadora Maria do Socorro. Marcio Duarte se ofereceu para resolver os nossos problemas junto à Desembargadora, cobrando um valor que, salvo engano, seria de dez milhões, mas ao final da conversa ele aceitou seis milhões de reais, com pagamento imediato da metade. Não gostei da reunião, fomos embora e optamos por não contratar o escritório do Senhor Marcio.” (Grifou-se)

¹² Acordo de colaboração homologado na PET nº 13.634/DF.

Além do mais, ao ser cumprido mandado de busca e apreensão em desfavor de MÁRCIO DUARTE¹³, foram encontrados no seu computador documentos relacionados ao julgamento do recurso administrativo ora em exame, tais como a decisão exarada por JOSÉ OLEGÁRIO em 29/01/2016 e os ofícios expedidos por sogra, MARIA DO SOCORRO, para o cumprimento da decisão. A situação chama atenção pelo fato de MÁRCIO DUARTE não atuar formalmente no processo, o que indica, assim, que possuía interesses escusos no julgamento da causa e era o braço operacional de MARIA DO SOCORRO na captação de vantagens indevidas.

Tais fatos ganham densidade criminosa, quando a defesa de MÁRCIO DUARTE, ao longo das mais de 200 (duzentas) testemunhas ouvidas na instrução, busca negar sua atuação no oeste baiano, mas a análise do seu sigilo telefônico¹⁴, no período de 23/08/2016 e 12/02/2019, período que abraça o julgamento do Recurso Administrativo nº 0022546-15.2015.8.05.0000 e os seus desdobramentos, aponta que os terminais a ele vinculados realizaram **184 (cento e oitenta e quatro) registros telefônicos** de voz que sensibilizaram antenas (Estações Rádio Base – ERBs) **localizadas em Barreiras** (131 na origem e 53 no destino).

Não se pode olvidar, nesse momento, que a ORCRIM de ADAILTON MATURINO buscou cooptar autoridade de todos os poderes, tendo a Polícia Federal degravado mensagem de áudio de GESIVALDO BRITTO para a Desembargadora MARIA DO SOCORRO, abordando planejamento estratégico criminoso em que ela, supostamente, deveria pressionar o Governador RUI COSTA para que ele intercedesse junto

¹³ Relatório de Análise de Material Apreendido nº 108/2021, encartado no PBAC nº 10.

¹⁴ Relatório de Análise nº 036/2021-SPPEA/PGR, em anexo.

ao e. Ministro do Supremo Tribunal Federal DIAS TÓFFOLI, **a justificar, assim, a segregação da daqueles que estão presos, no bojo da Operação Faroeste:**

“6.1.6. E em seguida envia o áudio identificado no horário 10:21:47, com 1 min e 42 seg de duração e abaixo transcrito em sua totalidade:

BRITO: “O pessoal tá comentando que TOFOLI tá ligando pra RUI, tem alguma coisa de errado porque o TOFOLI não tá nem recebendo PINHEIRO o GENERAL sabe todo mundo que ele recebe, o GENERAL, há dias atrás já tinha me comentado, direto, sempre tinha me comentado, que ele não quer saber de papo com ... éééé... com esse PINHEIRO, nem com aquele ex-deputado OSMAR SERRAGLIO, que também vai lá pra ele receber e ele não recebe ... **aí tão falando que TOFOLI mandou mensagem pra RUI? Tem alguma coisa de errado, eu se fosse o Senhor, a Doutora SOCORRO hoje está com a cabeça tranquila por causa desse negócio aí que aconteceu, graças a Deus, eu fosse ... pegava a Doutora SOCORRO ia pra cima de RUI, eu acho que o Senhor tinha que ir pra cima de RUI com a Doutora SOCORRO pra matar esse problema.**

[...]

6.1.6.1. Considerando o contexto no qual o áudio está inserido, dominado pela notícia compartilhada por BRITO, **pressupõe-se que BRITO sugere que o Ministro e atual Presidente do STF e do CNJ DIAS TOFOLI discutiu à época o assunto do litígio das terras e/ou dos respectivos processos judiciais e/ou das denúncias contra Juízes e Desembargadores do TJ/BA em relação ao assunto, com o Governador do Estado da Bahia RUI COSTA e ainda aconselha a MARIA DO SOCORRO a “ir pra cima” do Governador, possivelmente pressionando-o a respeito da posição do Ministro TOFOLI sobre o caso;**

6.1.6.2. Corroborar essa tese os dois excertos do texto da notícia compartilhada que se reproduz abaixo:

...

“O caso foi levado ao presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, ministro Dias Toffoli, que chancelou a posição do colegiado e afirmou caber à relatora Maria Thereza Uille Gomes “prover

a execução de suas próprias decisões ou dos acordos”.

...

Ainda corre no CNJ uma representação contra o presidente do TJ-BA, Gesivaldo Britto, e duas juízas por irregularidades em nomeações e decisões relacionada ao caso.

6.1.6.2.1. Sabe-se do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA 14519450/2020 – DRC/CGRC/DICOR/DG/PF, parágrafos 4.1.3 e seguintes que **MARIA DO SOCORRO goza ou gozava à época de certa intimidade com o casal RUI e ALINE COSTA, Governador do Estado da Bahia e sua primeira dama;**¹⁵ (Grifou-se)

O poderio de MARIA DO SOCORRO e, por conseguinte, de seu genro MÁRCIO DUARTE, pode ser reafirmado, quando ela convida a primeira dama ALINE PEIXOTO e o Governador RUI COSTA para sua casa em Praia do Forte, com *juras de amor*, onde estariam *as meninas do Tribunal*, numa tradução de sua liderança, a ser maximizada com as orientações do gestor estadual, para que ela tenha seu grupo vitorioso nas eleições, permitindo que sua jornada criminosa ascenda. Avalie-se:

“4.1.3. IMÓVEL NA PRAIA DO FORTE - A conversa HASH 2CE8A4858FCDDD78BFE8E0750E912439 encontrada pelo caminho EQ20IT01/iPhone de Maria/Applications/group.net.whatsapp.What- sApp.shared/ChatStorage.sqlite>>Whats App Chat - Aline Esposa Rui Costa – 557191881213, ocorreu em 13/11/2019, entre as 13 h e 46 min e as 17 horas e 21 min por meio do aplicativo de troca de mensagens WhatsApp tendo como interlocutoras a Primeira Dama do Estado da Bahia, ALINE (identificada no registro de contatos do celular em análise como “Aline Esposa Rui Costa”) e MARIA DO SOCORRO, os diálogos a seguir se deram por troca de mensagens de áudio pelo aplicativo: 4.1.3.1. O diálogo se inicia com trocas de saudações amistosas mostrando certa relação de amizade e carinho entre MARIA SOCORRO e o CASAL COSTA. A parte mais interessante dessa troca de mensagens versa sobre

¹⁵ Relatório de Análise de Polícia Judiciária 14731501_2020, encartado no PBAC nº 10.

um convite que MARIA DO SOCORRO faz a ALINE, RUI COSTA e família para passar um dia ou um fim-de-semana em sua casa na PRAIA DO FORTE, pelo que se pode claramente depreender da inteligência do áudio das 14h02min59seg, por volta do 20º segundo, **MARIA DO SOCORRO fala de um encontro que ficou de ser marcado na “PRAIA DO FORTE”, abaixo transcrição da parte mais relevante:**

4.1.3.2. MARIA DO SOCORRO: (em 22”) “... eu quero muito que a gente marque, marcar um final-de-semana desses, pra gente se ver, então lá ... se lembra ? Tem aquele encontro da gente lá em PRAIA DO FORTE, vamos ver como é que a gente vai fazer isso ... pra vocês irem pra lá, tá pronta já, quer ir esse final-de-semana? Quer ir esse final-de-semana pra lá? Querem ir? Sexta é feriado, alguma coisa? Quer ir quinta pra lá? Ficar lá esses dias? Se quiser me avisem, eu termino de ajeitar lá ... tá tudo ajeitado e vocês vão pra lá, querem ir ? Veja se vocês querem ir quinta ou quarta, sei lá ... vão pra lá e fiquem indo e voltando, o que que você acha ? Se achar bom, tá, tá, já tá lá, organizem, vão vocês todos, eu até posso dar um pulinho lá no domingo, sei lá, mas vocês ficam lá, que tal ? Me avisem porque eu ajeito tudo para vocês irem pra lá, tá ? **Um beijo grande querida, te amo!”.**

4.1.3.3. Destaca-se do trecho transcrito acima a existência desse imóvel de propriedade de MARIA DO SOCORRO localizado na PRAIA DO FORTE/BA e a íntima relação de amizade entre as interlocutoras. [...]

4.1.3.4. Na mesma troca de mensagens, mais a frente nos diálogos, **MARIA DO SOCORRO evidencia que além de “matar a saudades” do casal COSTA, estaria interessada na análise política de RUI COSTA a respeito das eleições para Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia.** É a mensagem de áudio em 17h02min55seg, na altura do 15º segundo, de acordo com a transcrição abaixo: 4.1.3.5. MARIA DO SOCORRO: (15 seg.) “... a gente tem umas coisas pra conversar do negócio dessa política veia aí, do Tribunal, que **eu quero muito falar com o RUI pra ouvir, ouvir o que que ele vai ... me opina, que ele é político, estrategista, e agente**

... eu acho que a gente ganha, eu acho que OLEGÁRIO ganha, eu acho, eu tô achando ...” [...]

4.1.3.6. Ao final desse áudio, MARIA DO SOCORRO diz que as “meninas do Tribunal” já estariam na PARRIA DO FORTE, na casa de “MARCINHA” e de “ROTO”, se referindo provavelmente a outros Desembargadores ou Juízes do Tribunal de Justiça da Bahia;

4.1.3.7. Este trecho é destacado por mostrar possível influência do Governador do Estado da Bahia no processo de eleição do Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado.”¹⁶ (Grifou-se)

A força e o papel de destaque de MARIA DO SOCORRO no ecossistema criminoso, instalado no Tribunal de Justiça baiano, podem ser constatados, novamente, quando a Polícia Federal transcreve diálogo dela com GESIVALDO BRITTO, debatendo sobre matéria jornalística do “NÚCLEO DA QUADRILHA QUE USA TOGA” e a necessidade de *usar a instituição*, impondo, assim, silêncio aos seus opositores, sendo fato público que foi gestada a *Operação Fake News*, para tal fim. Cheque-se:

“6.4. Na sequência das trocas de mensagens, ainda no mesmo arquivo, no dia 18 de maio de 2019 BRITO envia uma foto de uma matéria jornalística num veículo de imprensa que não foi possível identificar com o título NÚCLEO DA QUADRILHA QUE USA TOGA, com a foto de vários DESEMBARGADORES e JUÍZES do TJ/BA investigados pela Operação Faroeste, inclusive a de MARIA DO SOCORRO: [...]

6.4.1. Observe que em resposta a MARIA DO SOCORRO diz já ter visto a matéria jornalística e BRITO termina a troca de mensagens nesse dia dizendo que os interlocutores precisam conversar sobre o assunto pessoalmente;

6.4.2. Nos dias seguintes outras trocas de mensagens entre MARIA DO SOCORRO e BRITO repercutem o assunto. Inicialmente BRITO envia vídeo de uma sessão plenária dos Desembargadores do TJ/BA na qual se discutiu ações que o TJ/BA deveria ou não tomar com relação às notícias, tratadas naquela sessão como inverídicas. **No dia seguinte,**

¹⁶ Relatório de Análise de Polícia Judiciária 14519450/2020, encartado no PBAC nº 10.

há trocas de mensagens por áudio entre MARIA DO SOCORRO e BRITO discutindo o assunto, pelas mensagens pode-se perceber que ambos estão muito preocupados com a matéria e que MARIA DO SOCORRO defende que o Presidente do TJ/BA deva dar uma resposta institucional incisiva à publicação porque na opinião dela é a instituição TJ/BA”¹⁷

Na mesma sintonia, foi descrita, pela Polícia Federal, conversa de MARIA DO SOCORRO com a Desembargadora MÁRCIA FARIA, em que aquela alerta sua colega sobre a necessidade de avisá-la sobre seu *interesse* em determinado processo, numa judicatura dissociada da juridicidade em troca de favores. Verifique-se:

“6.5. Além das mensagens trocadas entre a Desembargadora MARIA DO SOCORRO e seu colega o Desembargador GESIVALDO NASCIMENTO BRITO, destaca-se nesse relatório também pequeno trecho de troca de mensagens entre MARIA DO SOCORRO e a também Desembargadora do TJ/BA MÁRCIA FARIA, a quem MARIA DO SOCORRO chama de “MARCINHA”. Essa conversa é identificada pela HASH 24DE84F3401EBA94A22DB7AE37C23F65 e pode ser encontrada pelo caminho EQ22IT02/iPhone de Maria/Applications/group.net.whatsapp.What- sApp.shared/ChatStorage.sqlite>>WhatsApp p Chat - Marcinha B – 557181021446. O trecho de interesse ocorreu no dia 10 de setembro de 2019 e considerando o contexto da conversa, o som ambiente de fundo captado e o teor da mensagem analisada abaixo é possível inferir que se deu durante sessão plenária da Segunda Instância do TJ/BA: 6.5.1. A interlocutora de MARIA DO SOCORRO é MÁRCIA BORGES FARIA, também Desembargadora no TJ/BA, identificada a partir do número de telefone atrelado ao perfil do WhatsApp usado; 6.5.2. As 09h:57m:42 a Desa. MARIA DO SOCORRO envia uma mensagem de áudio a Desa. MÁRCIA que é transcrita abaixo:
MARIA DO SOCORRO: “MARCINHA, eu soube que você tinha interesse nesse processo agora, mas eu não sabia não, você devia ter me dito

¹⁷ Doc. 05 - Relatório de Análise de Polícia Judiciária 14731501_2020, encartado no PBAC nº 10.

'Socorrinho, vote a favor por conta disso, isso e isso', não que CYNTHIA tava errada, que ROSITA tava errada, não. Eu tô assim abismada por saber que você queria e não disse a mim "Socorrinho vote porque eu tô querendo" como eu diria a você ... oxi."

[...]

6.5.2.1. O conteúdo da mensagem acima sugere que durante uma sessão plenária de Desembargadores do TJ/BA, **MARIA DO SOCORRO teria votado negativamente em um processo no qual a Desa. MÁRCIA FARIA teria interesse que os votos fossem a favor e sugere também que de alguma forma, ainda durante a sessão, MÁRCIA FARIA teria externado seu descontentamento com o voto de MARIA DO SOCORRO e por isso a mensagem em análise na qual MARIA DO SOCORRO se desculpa e se justifica com a colega dizendo em outras palavras que bastava MÁRCIA FARIA tê-la informado antecipadamente de seu desejo de que seu voto fosse favorável para ela votar dessa forma, tudo isso em hipótese;**

6.5.2.2. Destaca-se o trecho por seu conteúdo indicar que nem todos os votos de MARIA DO SOCORRO em processos judiciais que julga seriam elaborados por critérios técnicos e de análise dos casos concretos à luz da legislação vigente, mas sim, pelo menos nesse exemplo, para atender a interesses pessoais de colegas, ou mesmo seus;

6.5.2.3. No áudio acima MARIA DO SOCORRO cita duas outras Desembargadoras do TJ/BA, que provavelmente são as Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDA e Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA;

6.5.2.4. Interessante notar que em diálogos anteriores (abaixo também reproduzidos), **MÁRCIA FARIA faz menção à essas Desembargadoras, possivelmente criticando seus votos no mesmo processo**, se for esse o caso, ou o julgamento foi interrompido e retomado na data da mensagem em análise ou é a mensagem que não se deu durante a sessão plenária, o que não muda a importância do que se analisa ou o resultado da própria análise.[...]”¹⁸ (Grifou-se)

¹⁸ Doc. 05 - Relatório de Análise de Polícia Judiciária 14731501_2020, encartado no PBAC nº 10.

Sobreleve-se, por essencial, que a força da organização criminosa sindicada é de tamanha magnitude que sequer comissões de magistrados para apuração dos fatos¹⁹ conseguem ser formadas para atender determinação do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, **13 (treze) Desembargadores, sequencialmente, dão-se por suspeitos**, positivando, assim, que a prisão dos réus é inevitável para manutenção da ordem pública, normal colheita de provas e aplicação da lei penal.

Tal situação ganha força, quando, **em novo julgamento correcional**, envolvendo magistrado que, também, atuou no oeste baiano, dessa feita, oriundo da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça baiano, **13 (treze) Desembargadores, novamente, declaram-se suspeitos**²⁰, a escancarar o abalo que os fatos em questão causam no órgão máximo do Poder Judiciário local, sendo a prisão o único remédio para frear o poder da organização criminosa denunciada.

O temor imposto pelos julgadores corruptos no Poder Judiciário baiano **ainda impera**²¹, mesmo após o cumprimento de várias fases ostensivas da *Operação Faroeste*, como se observa, quando do julgamento de um de seus investigados, em que **11 (onze) Desembargadores, deram-se por suspeitos, no dia 10 de fevereiro de 2021.**

¹⁹ Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/62777-tj-cogita-enviar-investigacao-de-desembargadores-ao-cnj-apos-13-trocas-em-comissoes.html>. Acesso em 29 jun. de 2021.

²⁰ Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/63167-tj-ba-abre-pad-e-afasta-juiz-por-suposta-atuacao-irregular-no-oeste-baiano.html>. Acesso em 29 jun. de 2021.

²¹ Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/63908-tj-ba-adia-julgamento-de-processo-sigiloso-contrajui-investigado-na-faroeste.html>. Acesso em 29 jun. de 2021.

Numa dinâmica criminoso em que a atuação de MARIA DO SOCORRO e MÁRCIO DUARTE foi fundamental para o sucesso da organização delitiva que, grife-se, por vital, ainda está ativa, **propalou ameaça de morte ao colaborador JÚLIO CÉSAR, duas vidas foram ceifadas** e, nesse mês, contabilizou a **morte brutal** do agricultor PAULO GRENDENE, que denunciou o esquema de grilagem da *Operação Faroeste*²², é certo que a prisão preventiva deles é o único remédio cabível.

Feito esse breve relato em relação a MARIA DO SOCORRO e MÁRCIO DUARTE, deve ser ressalvado que ambos já tentaram, por diversas vezes, reforma de suas prisões, perante essa Corte (*Habeas Corpus* nº 547717 e Petições nº 13184 e 13212) e o Supremo Tribunal Federal (*Habeas Corpus* nº 180220, 183231, 183013, 184424 e 186621)²³, sem que qualquer tipo de fato novo fosse reconhecido para mudar a situação prisional deles.

III.B. DO RÉU SÉRGIO HUMBERTO

Melhor sorte não resta à situação prisional de SÉRGIO HUMBERTO, sendo sua segregação necessária para garantia da ordem pública, normal colheita de provas e aplicação da lei penal.

SÉRGIO HUMBERTO, enquanto magistrado, na Comarca de Formosa do Rio Preto, desconsiderou a decisão do **Conselho Nacional de Justiça**, para reavivar ações paradas, em troca de vantagens indevidas, com a concessão de medida antecipatória na **Ação nº**

²² Disponível em <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/06/14/agricultor-que-denunciou-esquema-de-grilagem-investigado-pela-operacao-faroeste-e-assassinado-em-barreiras-oeste-da-ba.ghtml>. Acesso em 29 jun. de 2021.

²³ Não se pode perder de foco que o réu MÁRCIO DUARTE já desistiu, anteriormente, de dois pedidos no Supremo Tribunal Federal, no qual buscava flexibilizar sua custódia, quais sejam a Reclamação nº 38105 e o *Habeas Corpus* nº 178712.

0000157-61.1990.8.05.0081, levando as partes à celebração de *acordo*, idealizado por ADAILTON MATURINO, retrata seu descaso para com as instâncias de controle, abalando a ordem pública.

Adite-se a isso o fato de que SÉRGIO HUMBERTO tinha, em sua mansão, além de 03 (três) relógios *Rolex* e joias *Cartier*, de uma frota de automóveis de luxo: 01 **BMW X6**, Renavam 01041944877; 01 **Porsche Cayenne**, Renavam 01061356008; 01 **Hyundai Tucson**, Renavam 00348243863; 01 **Honda HRV**, Renavam 01112602817; e 01 Moto **Harley Davidson**, Renavam, 01103642801, em absoluto descompasso com os vencimentos de um servidor público.

Não se pode olvidar que a busca em desfavor de JÚLIO CÉSAR, permitiu a degravação de conversas ambientais pelo mesmo, em dispositivo eletrônico que ele escondia, durante tratativas que mantinha com seus interlocutores e parceiros no esquema ilícito narrado, dentre eles SÉRGIO HUMBERTO, em que eles escolhiam suas clientes e ajustavam os valores do mercado criminoso de venda de decisões.²⁴

Reafirme-se que, nesses diálogos, SÉRGIO HUMBERTO **pede que os seus valores sejam depositados na conta de RONILSON, o qual teve cartão apreendido na aludida busca**, permitindo sua identificação como RONILSON PIRES DE CARVALHO, evidenciando, enfim, a utilização de conta bancária de terceiro, para impedir o rastreamento da lucrativa tarefa criminosa de venda de decisões.

A análise da quebra de sigilo bancário constatou que RONILSON PIRES DE CARVALHO recebeu **R\$ 1.242.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil reais)** em transferências bancárias

²⁴ Degravação encartada na QUEBSIG 26 - INQUÉRITO Nº 1258/DF.

das contas de outros dois investigados, quais sejam RICARDO AUGUSTO TRES e WALTER YUKIO HORITA, não tem qualquer lastro econômico para tanto, funcionando como laranja de SÉRGIO HUMBERTO, na sua saga de lavagem de dinheiro criminoso, a justificar, portanto, a manutenção da prisão em comento.

Nesse ponto em especial, deve-se apontar que, ao ser efetivada, em 14/12/2020, mais uma fase ostensiva da *Operação Farol*, descobriu-se que RONILSON PIRES é, *data maxima vênia*, um miserável laranja, utilizado na escalada criminosa de SÉRGIO HUMBERTO, para, juntamente, com GILCY DE CASTRO DOURADO JÚNIOR, dissimular a origem das vantagens indevidas percebidas.²⁵

Tais fatos são encorpados no momento em que SÉRGIO HUMBERTO, **no dia do cumprimento de busca em seu desfavor, SÉRGIO HUMBERTO estava no local sindicado, mesmo em gozo de férias,** tendo apresentado, no interrogatório policial, na presença de seu advogado, que ***lá estaria por ter sentido necessidade de orar***, tendo feito isso no próprio hotel, de onde teria saído apenas para se alimentar, ou seja, nada impede que ele solto volte a região ou intimide testemunhas e até mesmo outro acusados.

Deve ser ressaltado, ainda, que o réu JÚLIO CÉSAR, ao ser ouvido perante o *Parquet*, no bojo de seu acordo de colaboração, homologado por V. Exa. na PET nº 13.321/DF, foi enfático ao afirmar que **estaria com sua cabeça a prêmio no Tribunal de Justiça da Bahia e que SÉRGIO HUMBERTO estaria propagando que iria lhe matar quando fosse libertado.**

A situação de **pleno funcionamento** da ORCRIM de ADAILTON MATURINO foi ratificada com a Ação Controlada (Pet nº

²⁵ Relatório de Diligência nº 35, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26

12.659/DF), que culminou com a prisão do empresário LUIZ SÃO MATEUS, **em 17/06/2021**, que, além de se colocar como negociador de vacinas contra o COVID 19, estava atuando, **mesmo após a deflagração de 07 (sete) fases ostensivas da Operação Faroeste**, no recebimento milionário de propina e potencial lavagem de ativos em benefício do magistrado SÉRGIO HUMBERTO²⁶, o qual somente preso estará neutralizado.

Nesse ponto em particular, é imperioso ressaltar que SÉRGIO HUMBERTO, **mesmo preso no Batalhão de Choque da Polícia Militar**²⁷, teve apreendido, na *Sala de Estado-Maior*, que o custodia, juntamente com MÁRCIO DUARTE e ANTÔNIO ROQUE, arsenal de aparelhos eletrônicos, dentre eles **carregadores, pen drives, hd externo, modem 4g – habilitado em seu nome - e fones de ouvido de celulares**, demonstrando sua absoluta certeza da impunidade.

Assim, conclui-se, por essencial, que, em liberdade, SÉRGIO HUMBERTO ficará desimpedido para retornar ao local dos fatos **diretamente ou indiretamente**, impondo terror judicial a comunidade local, num cenário em que **03 (três) são as vítimas fatais confirmadas** em derredor dos fatos em apuração.

III.C. DOS RÉUS ADAILTON MATURINO E GECIANE MATURINO

No mesmo sentido, revela-se essencial a prisão de ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, grandes beneficiários do sucesso da trama delitiva no oeste baiano, que movimentaram a quantia de **R\$ 26.146.489,40** (vinte e seis milhões, cento e quarenta e seis

²⁶ Disponível em <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/06/17/operacao-faroeste-homem-e-presno-no-oeste-da-ba-suspeito-de-pedir-propina-em-nome-de-juiz-que-esta-na-cadeia.ghtml>. Acesso em 29 jun. de 2021.

²⁷ Documento - PGR-00179223-2021, em anexo.

mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) sem origem/destino a municiar mecanismo de lavagem, cuja ocultação se renova dia a dia, validando, assim, a pronta intervenção do Sistema de Justiça.

Aponte-se, também, que ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO concentram, na AGM HOLDING LTDA, **uma aeronave**, Modelo 1125 WEST.ASTRA, Prefixo PTMBZ; uma lancha, adquirida por **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, e dois veículos luxuosos - **I/M.BENZ ML 63 AMG**, Placa Policial - ETB 8870, e **I/PORSCHE CAYENNE V6**, Placa Policial - JFP 6661, dentre outros bens, a convallar a necessidade da prisão preventiva deles.

Tais fatos encontram ressonância criminal, no momento em que, a busca em desfavor de ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, revelou a existência de diversos outros carros importados, em nome de terceiros, no patamar de **R\$ 1.692.820,00** (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e vinte reais), com perfeito esquema de lavagem em vigor.

Acople-se a isso o fato de que ADRIEL BRENDOWN TORRES MATURINO, filho de ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, foi grafado, juntamente com seus genitores, pela Unidade de Inteligência²⁸, com movimentações suspeitas na ordem de **R\$ 93.918.701,00 (noventa e três milhões, novecentos e dezoito mil, setecentos e um reais)**, sendo parte deles após a deflagração da Operação Faroste, a esboçar que soltos continuaram a pulverizar recursos.

Recorde-se, por essencial, que ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO tinham, na oportunidade, **talonários de cheques de diversas contas, alguns plenamente preenchidos**, com

²⁸ Doc. 02 - RIF_48842, encartado nos autos.

o destaque para Vincenzo D S D Sarausa, o qual se apresenta como Sua Majestade Don Vincenzo Davide I, príncipe soberano de Santo Estevão, cuja menção existente, na internet, aponta negociação de criptomoedas, ou seja, mais uma possível fonte de branqueamento de capitais.

Ao ser cumprida a mesma medida, no quarto de hotel de ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, apesar da atividade de exploração de local, realizada de forma pormenorizada pelos agentes policiais, no ambiente de aproximadamente 30m², **não foi possível localizar o aparelho celular utilizado por aquele** (foram identificados os carregadores de celulares *Iphone* junto as cabeceiras de ambos os lados da cama do casal, bem como um carregador *Iphone* junto ao sofá cama), a estampar a **destruição e/ou ocultação de provas** na absoluta certeza de imunidade penal.

Nesse quadrante, a Polícia Federal apresentou²⁹, recentemente, a análise do celular apreendido em poder de GECIANE MATURINO, denotando que, possivelmente, ela e seu marido ADAILTON MATURINO **estejam enganando**, *permissa vênua*, até mesmo seus ínclitos patronos, os quais vêm sustentando, com fervor, a *inocorrência do crime de lavagem de dinheiro, diante da origem lícita dos valores provenientes de acordo firmado na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, pela ausência de descrição dos atos de ocultação e pela indevida conotação de fraude atribuída à JJF Holding*.

Por sua vez, a extração do referido aparelho trouxe diversas conversas entre GECIANE MATURINO e seus contadores, os quais, juntamente, com ADAILTON MATURINO, operam sistemática produção

²⁹ RAMA 192-2020, encartado no PBAC nº 10.

serial de dezenas de **contratos de empréstimos falsos** para dar aparência de legalidade, por exemplo, aos **R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) recebidos**, no esquema criminoso em apuração.

Tem-se, ainda, desnudada a preocupação do contador com os valores envolvidos, o fato de que o trânsito de valores milionários estavam sendo antecipados antes mesmo de qualquer decisão judicial favorecendo o casal GECIANE MATURINO e ADAILTON MATURINO, numa sistemática em que a Receita Federal estava sendo ludibriada para que não lograsse êxito em cobrar os tributos que seriam devidos.

Incorpore-se a isso o fato de que ADAILTON MATURINO é flagrado em tratativas sobre transporte internacional de diamantes em bruto, totalizando **1.225,91 quilates, com valor total de USD 1.932.177,00 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, cento e setenta e sete dólares)**, em possível engenharia mundial de lavagem de ativos, de modo a perpetuar pela eternidade sua fortuna e impunidade.

Nesse cenário, diante de sistemática mecanização da lavagem de ativos, somente a segregação cautelar de ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO impedirá que eles continuem a pulverizar seus ativos criminosos, que se renovam dia a dia, enquanto não debelado em sua inteireza o escamoteamento ilícito. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado desse Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. CONDOTA DE CUNHO PERMANENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DE PROVAS E ELEMENTOS INFORMATIVOS INVIÁVEL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A determinação de cautelarmente segregar réu em

ação penal condiciona-se à indicação de dados concretos, extraídos dos autos, que denotem a existência de provas mínimas de materialidade e de autoria delitivas (*fumus comissi delicti*) e a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz natural da causa justificou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com lastro em novos documentos enviados pelo governo suíço, indicativos de que o réu, além dos fatos descritos na denúncia, teria se beneficiado de mais três transações além-fronteiras, supostamente decorrentes de propina, o que permitiu, juntamente com o registro de outros feitos em andamento (ações penais e inquéritos), inferir que as imputações de corrupção passiva, ativa, e de ocultação de bens e valores não são episódios isolados em sua vida, mas compõem um quadro de reiteração criminosa. 3. Além da ação penal a que se refere este writ, o Juiz registrou outros dois processos em curso na Justiça Federal contra o paciente, investigação no Supremo Tribunal Federal e inquéritos policiais em curso, inclusive o que deu ensejo ao requerimento de prisão preventiva, transferido às autoridades brasileiras pelo governo da Suíça. **4. O risco de lavagem de capitais persiste até a data atual e está apoiado nas investigações policiais, o que é reforçado pela menção, em colaboração premiada, de outros valores transferidos ao paciente e demais investigados, ainda sob apuração.** Outrossim, não se desprezam, para a avaliação quanto à afirmada reiteração delitiva, o momento em que o juiz natural tomou conhecimento dos novos crimes atribuídos ao paciente, a par dos indícios de que cifra milionária desviada dos fundos públicos continua em lugar incerto, com a origem dissimulada. 5. A alegação de que as contas no exterior teriam sido movimentadas entre os anos de 2011 a 2015, por si só, não indica necessariamente o fim da atividade ilícita; sinaliza, antes, a contínua ocultação e branqueamento de capitais. Ademais, a aventada ausência de contemporaneidade não se sustenta ante a natureza do crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, de cunho permanente, em que a agressão ao bem jurídico se perpetua enquanto não desfeito o escamoteio ilícito. 6. Há relato de que a conta que o paciente mantinha na Suíça foi encerrada assim que as investigações tiveram início, em 2015, com transferência do saldo para contas no Uruguai e nos Emirados Árabes, sem possibilidade de sequestro, e de que, em ação civil

pública, foi relatada a titularidade de cartões de crédito em instituições financeiras na Suíça, nos Estados Unidos e em paraísos fiscais, com movimentação de centenas de milhares de dólares americanos em despesas. 7. O rito do habeas corpus não comporta exame de mais de 43 mil páginas de documentos fornecidos pela defesa, para dirimir tese de negativa de autoria, afastar a verossimilhança de elementos informativos e identificar eventuais provas produzidas nos demais processos deflagrados contra o paciente, inclusive no âmbito de outras jurisdições. 8. Rejeitam-se as considerações do decreto prisional relacionadas à necessidade de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois juízos meramente conjecturais não se mostram idôneos para dar lastro a medida cautelar pessoal. **9. O Superior Tribunal de Justiça é firme ao assinalar que, em hipóteses de criminalidade reiterada e grave, ainda pendente de apuração quanto à sua amplitude, as medidas alternativas à prisão preventiva de que cuida o art. 319 do CPP não são idôneas e suficientes para prover os interesses cautelares descritos no art. 282, I, do mesmo diploma, máxime se uma das imputações, relacionada a ocultação e dissipação de ativos, poderia continuar a perpetrar-se com a concessão de liberdade.** 10. Ordem denegada.”³⁰ (Destacou-se)

Postas tais premissas, não há qualquer tipo de fato novo, na jornada criminosa de ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO, hábil a permitir a flexibilização prisional deles, permanecendo, portanto, intactos os fundamentos da segregação cautelar, na linha dos novos julgados da Corte Especial em desfavor deles:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA CRIMINOSA. COMPLEXIDADE DOS FATOS SOB INVESTIGAÇÃO. QUANTIDADE DE MATERIAL PROBATÓRIO A SER EXAMINADO. NÚMERO DE INVESTIGADOS. EXISTÊNCIA DE DEFENSORES DISTINTOS. CONCURSO DE DIVERSOS CRIMES.

³⁰ HC nº 412.846/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª T., DJe 02/03/2018.

INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. **SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SENSÍVEL DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO QUE SERVIU DE EMBASAMENTO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO.** ATUAL CENÁRIO DE PANDEMIA MUNDIAL DA COVID-19. CONDIÇÃO SANITÁRIA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL CONTINUAMENTE MONITORADA. **RÉU EM BOM ESTADO GERAL DE SAÚDE. PRISÃO PREVENTIVA COMO A ÚNICA MEDIDA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A ORDEM ECONÔMICA, A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto por ADAILTON MATURINO DOS SANTOS contra decisão monocrática de 9.10.2020, que manteve a sua prisão preventiva na Operação Faroeste, cujas investigações visam a desarticular suposto esquema criminoso de venda de decisões no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia. 2. A revisão da prisão preventiva do agravante ocorreu dentro do prazo de 90 dias, preconizado pelo novo art. 316, parágrafo único, do CPP. Ainda que esse não fosse o caso, o STF pacificou a questão, ao fixar a seguinte tese: "A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos". Precedentes. 3. A fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. Precedente. A cada ciclo de revisão, o Poder Judiciário deve avaliar (i) se, mantido o quadro fático intacto, a prisão tornou-se excessivamente longa; ou (ii) se, alterado o quadro fático subjacente, ela se tornou desnecessária, situação em que deve ser revogada, independentemente de sua duração. 4. Na análise de eventual excesso de prazo da prisão provisória, a jurisprudência pondera, dentre outros fatores, a complexidade dos fatos sob investigação, a quantidade de material probatório a ser examinado, o número de investigados, a existência de defensores distintos e o concurso de diversos crimes, todos esses requisitos presentes no caso sob exame. Precedentes. **5. Além disso, per-**

manecem incólumes os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Os fatos apurados indicam a presença de gravidade em concreto da conduta criminosa, já que o denunciado exerce papel de destaque dentro do sofisticado esquema de funcionamento da organização criminosa, que envolve lavagem de elevadas somas de capital, alto índice de tráfico de influência a contaminar agentes políticos das mais altas esferas do Poder Judiciário baiano e, até mesmo, relatos de ameaças de morte e possibilidade de fuga do país. **6. Apenas a total segregação social do investigado é capaz de estancar a dinâmica criminosa, que se pratica muitas vezes a distância, através do uso das modernas ferramentas digitais de comunicação, especialmente no que tange ao crime de lavagem de capitais.** 7. As medidas cautelares patrimoniais já deferidas atingiram apenas o patrimônio “visível” dos investigados, isto é, aquele rastreável pelos mecanismos de controle do sistema financeiro nacional. O patrimônio oculto, que pode rapidamente ser dissipado pelos investigados, só poderá ser revelado com a continuidade da persecução penal e o início da instrução processual. 8. Por se tratar de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a organização criminosa muitas vezes envolve a prática de uma cadeia de atos concatenados interdependentes que, uma vez iniciados, não podem ser facilmente interrompidos. Na prática, se observa a continuidade da conduta criminosa, mesmo com iniciativa deliberada do Estado em coibi-la. 9. Ausência de alteração sensível do quadro fático-jurídico entre as revisões da prisão. O agravante não apresentou novos fundamentos, mas, ao contrário, limitou-se a renovar teses já veiculadas e rechaçadas em sucessivos pedidos de revogação da prisão formulados no STJ e STF. 10. A condição sanitária do estabelecimento prisional vem sendo continuamente monitorada pela Vara de Execução Penal do Distrito Federal, em razão do cenário de pandemia mundial da Covid-19. Réu que encontra-se em bom estado geral de saúde. **11. A prisão preventiva mostra-se como a única medida necessária e adequada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.** 12. Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo-se

a decisão que manteve a prisão preventiva do agravante.”³¹ (Grifou-se)

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA CRIMINOSA. COMPLEXIDADE DOS FATOS SOB INVESTIGAÇÃO. QUANTIDADE DE MATERIAL PROBATÓRIO A SER EXAMINADO. NÚMERO DE INVESTIGADOS. EXISTÊNCIA DE DEFENSORES DISTINTOS. CONCURSO DE DIVERSOS CRIMES. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. **AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SENSÍVEL DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO QUE SERVIU DE EMBASAMENTO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO. ATUAL CENÁRIO DE PANDEMIA MUNDIAL DA COVID-19. CONDIÇÃO SANITÁRIA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL CONTINUAMENTE MONITORADA. RÉ EM BOM ESTADO GERAL DE SAÚDE. PRISÃO PREVENTIVA COMO A ÚNICA MEDIDA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A ORDEM ECONÔMICA, A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto por GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS contra decisão monocrática de 9.10.2020, que manteve a sua prisão preventiva na Operação Faroeste, cujas investigações visam a desarticular suposto esquema criminoso de venda de decisões no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia. 2. A revisão da prisão preventiva do agravante ocorreu dentro do prazo de 90 dias, preconizado pelo novo art. 316, parágrafo único, do CPP. Ainda que esse não fosse o caso, o STF pacificou a questão, ao fixar a seguinte tese: “A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos”. Precedentes. 3. A fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. Precedente. A cada ciclo de revisão,

³¹ STJ, Corte Especial, APN nº 940, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 17/03/2021.

o Poder Judiciário deve avaliar (i) se, mantido o quadro fático intacto, a prisão tornou-se excessivamente longa; ou (ii) se, alterado o quadro fático subjacente, ela se tornou desnecessária, situação em que deve ser revogada, independentemente de sua duração. 4. Na análise de eventual excesso de prazo da prisão provisória, a jurisprudência pondera, dentre outros fatores, a complexidade dos fatos sob investigação, a quantidade de material probatório a ser examinado, o número de investigados, a existência de defensores distintos e o concurso de diversos crimes, todos esses requisitos presentes no caso sob exame. Precedentes. **5. Além disso, permanecem incólumes os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Os fatos apurados indicam a presença de gravidade em concreto da conduta criminosa, já que a denunciada exerce papel de destaque dentro do sofisticado esquema de funcionamento da organização criminosa, que envolve lavagem de elevadas somas de capital, alto índice de tráfico de influência a contaminar agentes políticos das mais altas esferas do Poder Judiciário baiano e, até mesmo, relatos de ameaças de morte e possibilidade de fuga do país. 6. Apenas a total segregação social da investigada é capaz de estancar a dinâmica criminosa, que se pratica muitas vezes a distância, através do uso das modernas ferramentas digitais de comunicação, especialmente no que tange ao crime de lavagem de capitais. 7.** As medidas cautelares patrimoniais já deferidas atingiram apenas o patrimônio “visível” dos investigados, isto é, aquele rastreável pelos mecanismos de controle do sistema financeiro nacional. O patrimônio oculto, que pode rapidamente ser dissipado pelos investigados, só poderá ser revelado com a continuidade da persecução penal e o início da instrução processual. 8. Por se tratar de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a organização criminosa muitas vezes envolve a prática de uma cadeia de atos concatenados interdependentes que, uma vez iniciados, não podem ser facilmente interrompidos. Na prática, se observa a continuidade da conduta criminosa, mesmo com iniciativa deliberada do Estado em coibi-la. 9. Ausência de alteração sensível do quadro fático-jurídico entre as revisões da prisão. A agravante não apresentou novos fundamentos, mas, ao contrário, limitou-se a renovar teses já veiculadas e rechaçadas

em sucessivos pedidos de revogação da prisão formulados no STJ e STF. 10. A condição sanitária do estabelecimento prisional vem sendo continuamente monitorada pela Vara de Execução Penal do Distrito Federal, em razão do cenário de pandemia mundial da Covid-19. **11. A prisão preventiva mostra-se como a única medida necessária e adequada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 12. Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo-se a decisão que manteve a prisão preventiva da agravante.**" ³² (Grifou-se)

Em acréscimo, deve ser anunciado que a Polícia Federal, em recente relatório de material apreendido, constatou o malabarismo financeiro de GECIANE MATURINO e ADAILTON MATURINO, para garantir a perfeita ocultação criminosa do patrimônio ilícito, sendo certo que somente a segregação de ambos é capaz de cessar a lavagem de seus ativos.³³

Em outro vértice, ressalte-se, por essencial, que as testemunhas arroladas pela defesa do casal ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO não conseguiram dar qualquer tipo de credibilidade, *data máxima vênia*, a aventura jurídica criminosa idealizada por eles de transformar o borracheiro JOSÉ VALTER DIAS em um dos maiores proprietários de terras do oeste baiano, pelo contrário, os policiais JORGE FIGUEIREDO e ALEXANDRE NARITA descortinaram todo o sistema criminoso montado pelo então Secretário de Segurança Pública MAURÍCIO BARBOSA, para garantir a impunidade de todos.

As informações em derredor da atuação criminosa de GECIANE MATURINO e ADAILTON MATURINO deram conta de que a condição dele **ESTAGIÁRIO** na OAB/BA está **cancelada**, constando, na Receita Federal do Brasil, a existência de **13 (treze) registros de**

³² STJ, Corte Especial, APN nº 940, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 17/03/2021.

³³ RAMA nº 025-2021, encartado no PBAC nº 10.

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) em seu nome, constando, no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, **08 (oito) indicativos criminais** dele, não se perdendo de foco que há informação sobre anterior **prisão** dele no **Piauí** e, em seguida, na **Bahia**, sendo que o Juiz que com ele teria, em tese, atuado, foi aposentado, ao passo que ela funciona como uma parceira no amor e fiel escudeira no crime.

Em outro quadrante, ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO são **alvos de mais uma ação penal**, tombada sob o nº 965/DF, em que eles figuram como corruptores da Desembargadora MARIA DA GRAÇA, numa escalada criminosa, de pagamentos fracionados que somados atingiram o montante de R\$ 1.471.115,91 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, cento e quinze reais e noventa e um centavos), que se iniciou em 2013 e seguiu aos longos dos anos, fidelizando seus parceiros criminosos para êxito da organização criminosa, **não se olvidando a terceira ação penal que tramita contra eles perante essa Corte (APN nº 985/DF).**

Acople-se a isso o fato de que ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO tiveram, recentemente, **nova prisão preventiva decretada**³⁴, em decorrência de fraudes imobiliárias na Bahia, atinentes à *Operação Immobilis*, numa demonstração translúcida de atuação profissional criminosa que somente pode ser cessada com a manutenção da prisão de ambos.

A liberdade de ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO obsta a plenificação do princípio da efetividade e dilui a probabilidade de reparação do dano e/ou impede o amealhamento dos recur-

³⁴ Disponível em <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/05/17/tj-ba-decreta-prisao-preventiva-de-investigados-em-operacao-de-combate-a-fraudes-em-transacoes-imobiliarias.ghtml>. Acesso em 29 jun. de 2021.

sos pulverizados e camuflados dos sindicatos, numa ambiência profissional de branqueamento de recursos criminosos, que coloca em perigo a aplicação da lei penal e manutenção da ordem pública.

III.D. DO RÉU ANTÔNIO ROQUE

No tocante ao réu ANTÔNIO ROQUE, deve ser lembrado que ele já tentou, sem sucesso, reverter sua prisão preventiva, anteriormente, (Petição nº 13.190), perante essa Corte, **ao passo que seu último agravo regimental foi negado**³⁵ e sua prisão se faz vital, por ser ele homem de confiança de GESIVALDO BRITTO e responsável pela blindagem patrimonial daquele.

Nessa toada, vislumbra-se que ANTÔNIO ROQUE, ao ser alvo de interceptação telefônica, demonstrou, além de vinculação financeira ao investigado GESIVALDO BRITTO, com aquisição de luxuoso veículo junto aquele, que, no cenário investigado, funcionava como gerente do mecanismo de recebimento de vantagem indevida e lavagem de dinheiro, ser detentor de grande poder dentro da estrutura criminosa sindicada, com livre acesso a informações confidenciais acerca de medida sigilosa, que buscava debelar eventuais *fake news* de vendas de decisões pelos julgadores aqui processados.

De acordo com os elementos probatórios produzidos, tem-se que ANTÔNIO ROQUE participou decisivamente, **antes e durante** a Presidência de GESIVALDO BRITTO, como *consultor, designador de magistrados investigados e elaborador de decisões*, além de *gestor financeiro de ativos criminosos*, cujos ganhos convergem no seu patrimônio abastado, destoante de seus vencimentos no serviço público, razão pela qual sua prisão é única via de interromper tal cadeia criminosa.

³⁵ STJ, Corte Especial, APN nº 940, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 17/03/2021.

Tal narrativa se robustece no momento em que é cumprida busca em desfavor da investigada MARIVALDA MOUTINHO e, nos seus arquivos digitais³⁶, **descobre-se a decisão proferida na Ação nº 157-61.1990.8.05.0081**, tendo os metadados indicados que ela foi confeccionada, frise-se, por relevante, por ANTÔNIO ROQUE e o advogado investigado ARISTÓTENES DOS SANTOS MOREIRA.

Suplemente-se, nesse quadrante, que o colaborador JÚLIO CÉSAR aproveitou seu livre trânsito junto à judicatura corrupta do Tribunal baiano, para, então, negociar com ANTÔNIO ROQUE, homem de confiança do então Presidente GESIVALDO BRITTO, as designações do Juiz JOÃO BATISTA ALCÂNTARA e da Juíza MARIVALDA MOUTINHO, assim como a articulação com o Desembargador IVANILTON DA SILVA, capitalizando milionário esquema criminoso.

Além disso, a Polícia Federal, em mais um recente relatório de análise de material apreendido, circundando ANTÔNIO ROQUE, trouxe indicativo de sua empreitada delitiva na região do oeste baiano, traduzindo a relevância de sua atuação na cadeia criminosa sindicada.³⁷

Tais fatos ganham força, testemunha protegida apresenta à Polícia Federal uma lista de processos que seriam do interesse da denunciada LÍGIA RAMOS, identificada como “TABELA PROCESSOS URGÊNCIAS - MONITORAMENTO”, em que constava a observação, ao final da tabela, **apontando, além do interesse de GESIVALDO BRITTO e ANTÔNIO ROQUE, que “Luiz São Mateus e Sérgio Humberto tem participação nessas terras”**. Verifique-se³⁸:

³⁶ Doc. 03 - Relatório de Análise - MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO, encartado na APN nº 940/DF.

³⁷ RAMA nº 04-2021, encartado no PBAC nº 10.

³⁸ Representação Policial, encartada no Peprpr nº 6/DF, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

0000478-90.2013	MARIANA DO PRADO NOGUEIRA; MARIA DA CONCEIÇÃO DO PRADO NOGUEIRA; RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA; GLÁUCIA DIANE RODRIGUES NOGUEIRA QUEIROZ; ARISTIDES QUEIROZ NOGUEIRA; GLENNISSON RODRIGUES NOGUEIRA e outros	ANTÔNIO FÁBIO DOS SANTOS; KLEBER CARDOSO DE SOUZA	CANABRAVA AGROPECUÁRIA LTDA.; ALUISIO BARRETO DA SILVA; ILDO JOÃO RAMBO;	ALUISIO BARRETO DA SILVA	Des. Mourício se deu por suspeito. Distribuído para Des. Antônio.	Ação Possessória julgada por SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO que discute a posse de 14 mil hectares. Quem tem interesse nesse caso é Roque e Gesivaldo. Luiz São Mateus e Sérgio Humberto tem participação nessas terras.
-----------------	--	---	--	--------------------------	---	--

Recorde-se, no ensejo, que, no *pen drive* apreendido na busca em desfavor de JÚLIO CÉSAR, há conversa dele com LUIZ SÃO MATEUS, **preso, por V. Exa., no dia 17 de junho de 2021**, e SÉRGIO HUMBERTO, numa cristalina demonstração da atuação criminosa de todos, com a sinalização inclusive da quota de participação do então Presidente do Tribunal de Justiça baiano, GESIVALDO BRITTO, que tinha ANTÔNIO ROQUE como *longa manus*, senão vejamos:

“SÉRGIO HUMBERTO: Certo, e mais, olha só, o problema, a gente tem um problema

JÚLIO CESAR: Sim

SÉRGIO HUMBERTO: Não vai rolar o negócio do tome aqui o negócio assinado, você protocola e me dê meu cheque? Melhor assim, ela mesmo protocola, assina aqui ó, assina o contrato, assina a petição, tá assinado, assina o procurador.

JÚLIO CESAR: Se a petição tiver protocolada já, ou se a petição tiver assinada com firma reconhecida, aí sim o valor da entrada já é automático

SÉRGIO HUMBERTO: **É, me dê os cheques para cá e é uma petição, ela mesmo protocola**

JÚLIO CESAR: Ela quer, parece que a segunda parcela, ficou de 2 em dois meses não foi?

SÉRGIO HUMBERTO: Não, **mais aí lembra que tinha um negócio de 2 milhões? 2 milhões e 800 mil.**

JÚLIO CESAR: Sim, ela já tá vendo, é isso, porque o WALTER vai tá amanhã disponível nove horas [...]

SÉRGIO HUMBERTO: A gente tem que dar a informação completa, falar tem e vai assinar tranquilo

JÚLIO CESAR: **Porque aí ele autorizando o negócio dos 2 milhões, sei lá, ou quanto seja, mesmo que ele chore ou peça para, sei lá, dentro de 2 semanas, uma parte agora**

SÉRGIO HUMBERTO: Os 2 (milhões) por que se não tudo vai lá para o mais

JÚLIO CESAR: É

SÉRGIO HUMBERTO: **Não vou ficar com nada, não vai dar nem para fazer um São João**

JÚLIO CESAR: E aí

SÉRGIO HUMBERTO: E falar que nada dessas coisas nos falamos com **MÁRIO** ainda a tempo, à termo de definitividade, porque se ele falar, à não, né assim não, eu quero 4 milhões, aí danou, então a gente tem que ir com uma conversa sólida

JÚLIO CESAR: Sim! É tanto, é tanto...

SÉRGIO HUMBERTO: É

JÚLIO CESAR: Ou é isso (inaudível) por que o processo tá morto viu?

SÉRGIO HUMBERTO: Exatamente

JÚLIO CESAR: Eu tava dando uma olhada e o processo tá meio que morto, nunca citou, nunca fez nada, meu Deus"

[...]

"SÉRGIO HUMBERTO: Esse problemas do Oeste

JÚLIO CESAR: Mas botar na cabeça dele que qualquer coisa se ele quiser

SÉRGIO HUMBERTO: Exatamente, os problemas do Oeste é assim, resolve, não tá vendo aí agora, GESIVALDO caiu na fogueira, rapaz eu avisei, eu falei, avisei, não vai dar, não é assim

JÚLIO CESAR: E parece que eles estão assustados viu? Não tá um negócio assim sobre controle não viu?

LUIZ: Não tem nada sobre controle nessa confusão não

SÉRGIO HUMBERTO: JÚLIO ali os dois vão morrer ali atirando, foi o que eu disse, **BOM JESUS** não vai se dar bem nisso porque eles vão ficar na maquinação

JÚLIO CESAR: Hum rum

SÉRGIO HUMBERTO: E eles também não vão

JÚLIO CESAR: Eu acho assim, se a gente conseguisse esses dados aí e se conseguir um cliente para **ROSE** não poder botar

SÉRGIO HUMBERTO: Hum

JÚLIO CESAR: Para ROSE não poder botar

SÉRGIO HUMBERTO: Não, vai conseguir

JÚLIO CESAR: Para não colocar qualquer tipo de entrave, melhor ainda entendeu?

LUIZ: Não, isso ele tem, ele é muito organizado esse pessoal, tudo que você pediu ali na mesma da hora ele já mandou

SÉRGIO HUMBERTO: Pronto

LUIZ: Você já tem montado

SÉRGIO HUMBERTO: JÚLIO? E a **CANABRAVA?**
Quem está por trás da CANABRAVA?"

[...]

JÚLIO CESAR: O problema que esse negócio de AILTON, AILTON que tem o contato com ele e ele faz para ajudar AILTON como já fez muita coisa para me ajudar também, entendeu? **e ele não, não, coisa grande como foi a recuperação da ARA-CATU ele queria receber o dele, mas o, por exemplo, processo pequeno ele faz para ajudar a pessoa entendeu?** E ele fala, não, não eu já fiz muita coisa em minha vida, eu não tô precisando, mas eu vou fazer para te ajudar então eu vou fazer e ele (inaudível) e ele botou e era o pleno, agora

LUIZ: Pelo menos você vai saber que ele não faz. Ele deve lhe falar também o porquê não faz

JÚLIO CESAR: Não, é AILTON, AILTON que está envolvido nisso, agora eu não entendi porque não deu certo o, já passou prazo? A outra parte já se manifestou?

LUIZ: Já tá no prazo, já tá vencendo já. Vai dar merda porque quando eles forem entrar na área vai dar problema, um bocado de gente, vai dar escândalo

JÚLIO CESAR: É melhor estratégia porque eu acho que se já tivesse ele se manifestado, ai ficaria mais fácil, saber se ele vai voltar atrás ou não porque ai ele só vai poder voltar atrás monocraticamente ele só vai botar em pauta se ele não for reformar entendeu?

LUÍS: (inaudível)

JÚLIO CESAR: Agora não no dia que ele se manifestou, dois ou três dias (ri)

LUIZ: Dar espaço por que no mesmo dia

JÚLIO CESAR: Dar espaço porque esse pessoal

LUIZ: Porque lá em baixo

JÚLIO CESAR: No meu processo, eu entrei, eu entrei na conversa de honorário e ele falou não, eu vou fazer para te ajudar

SÉRGIO HUMBERTO: Isso pode dar morte, porque imagine, o Oeste do jeito que está, dá uma morte lá em baixo, vai sobrar para todo mundo?

JÚLIO CESAR: Aí vai falar que lá é terra sem lei

SÉRGIO HUMBERTO: Vai sobrar para todo mundo, vai sobrar para todo mundo

LUÍS: Se der uma morte ali, vai dar impressa, sai até no Jornal Nacional

SÉRGIO HUMBERTO: Sai no Fantástico e aí quem é que mexeu?

JÚLIO CESAR: Até o próprio ADAILTON vai usar isso, tá vendo aí, aí tava sendo pacificado e reverteram a decisão

SÉRGIO HUMBERTO: Reverter minha decisão para não dizer assim: foi esse juiz que decidiu e mataram, não, não, a decisão não matou ninguém não, minha decisão ficou aí oh, matou quando reformou

JÚLIO CESAR: Vê se consegue segurar até esse prazo terminar ou acha que é difícil?

SÉRGIO HUMBERTO: Não, o que eu tô te falando, o problema é lá em baixo, se o pessoal continuar dizendo que vai cumprir, vai cumprir

JÚLIO CESAR: A dar cumprimento não é?

SÉRGIO HUMBERTO: Vai cumprir, vai cumprir, vai dar merda

JÚLIO CESAR: Vixe Maria e aquela parte já vai ter chegado na MARIVALDA para cumprir né?

LUÍS: Eles vão chegar na MARIVALDA para cumprir, já falaram, eles vão para cima dela

SÉRGIO HUMBERTO: Tão falando que vão botar já, já tão anunciando

JÚLIO CESAR: Ela tá lá? Ela tá lá já?

SÉRGIO HUMBERTO: Tá

JÚLIO CESAR: Puta que pariu, é capaz dela despachar isso

SÉRGIO HUMBERTO: Esse é o problema, porque não é só segurar o cara aqui, tá bom, mas tá seguro lá em baixo? O problema é esse

LUÍZ: Segurar segura, o problema é quando eles forem para a Fazenda aí vai dar merda"

[...]

"SÉRGIO HUMBERTO: Aí eu pulo fora, porque é o que tá faltando ali naquele Oeste é um corpo, Deus me perdoe

LUÍZ: E porque que você não tentar conversar com CAFÉ (CAFEZEIRO)?_Argumentar, que vai dar merda lá dentro, que vai morrer gente, que o pessoal não vai entregar a Fazenda, tão disposto a isso vai dar imprensa, vai ser um problema"

[...]

"LUÍS: É porque a CANABRAVA certificou tudo ali em cima né JÚLIO?

JÚLIO: Agora?

LUÍS: É, agora. Tá sabendo? Inclusive a nossa

JÚLIO CESAR: Ah, é mesmo, é por isso, é mesmo?

LUÍZ: É, tudo

JÚLIO CESAR: Tem que entrar com um pedido de cancelamento na Justiça Federal, urgente, isso aí já é arriscado viu?

LUÍS: Certificou tudo, tudo, tudo

JÚLIO CESAR: Mas já não tava certificado não?

LUÍZ: Não, inclusive agora eles certificaram novamente, certificou caiu, certificou caiu várias vezes

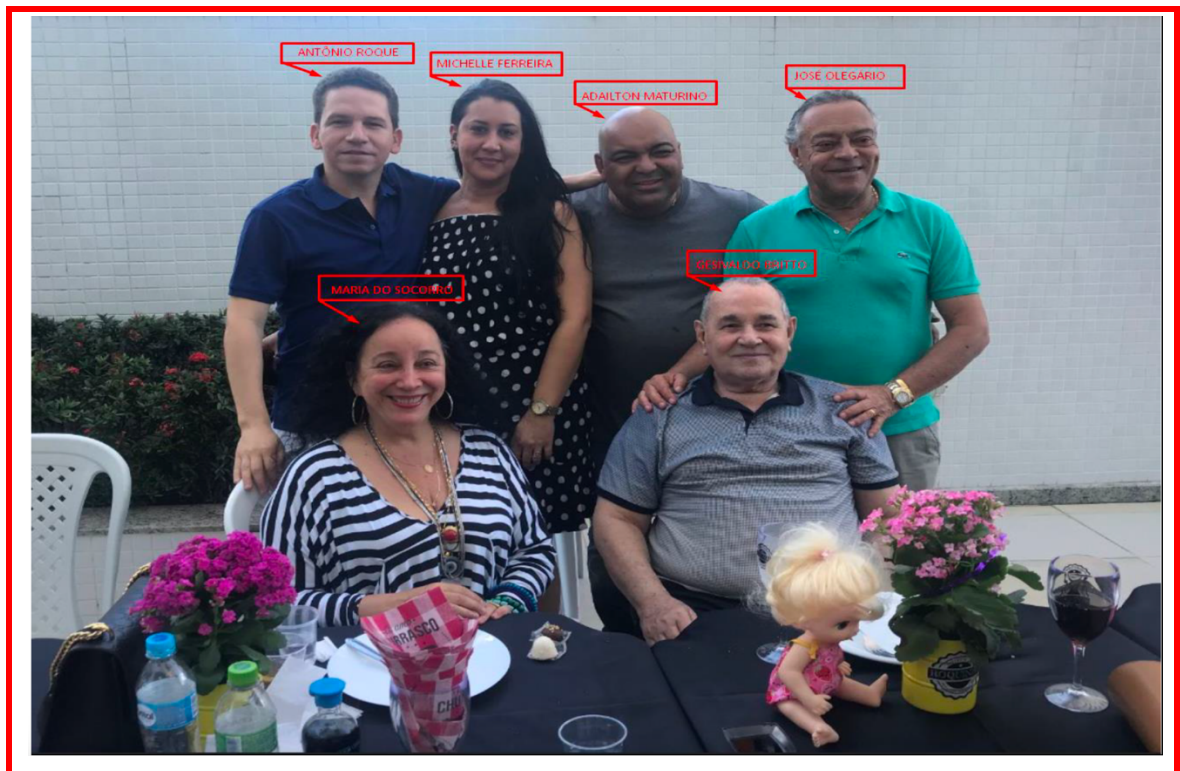
JÚLIO CESAR: Mas a (inaudível) nunca foi certificada?

LUÍS: Certificava e caia porque as matrículas eram ruim aí o INCRA mesmo derrubava e agora eles certificaram novamente com a matrícula

JÚLIO CESAR: E é por isso que você acha que o pessoal tá por trás disso?

LUÍZ: Não (inaudível)”³⁹

Tem-se, enfim, que a ORCRIM de ADAILTON MATURINO **ainda está ativa** e tinha, em especial, os Desembargadores GESIVALDO BRITTO, MARIA DO SOCORRO e JOSÉ OLEGÁRIO, bem como no Assessor ANTÔNIO ROQUE, como pilares de sua engenharia criminosa, moldada para corromper julgadores de processos do oeste baiano, como estampa a fotografia abaixo, localizada pela Polícia Federal no computador de ANTÔNIO ROQUE⁴⁰:



³⁹ Informação nº 030/2020, encartada no Peprpr nº 6/DF.

⁴⁰ Doc. 04 - RAMA 043-2021 - Antônio Roque – Mídias, encartados nos autos.

Esgotada, enfim, a comprovação da legitimidade da manutenção das prisões, com o preenchimento do binômio necessidade *versus* adequação, para manter intocado e sereno o desfecho dos outros eixos investigatórios, garantir a preservação da ordem pública e a intangibilidade da produção probatória, deve-se reavivar que os réus presos já têm contra si evidência de **atuação com alteração da verdade e falsificação de documentos**, com absoluta complacência e contaminação do poder público estadual.

A situação posta nos autos é **grave** e os réus se colocaram acima da lei, podendo ser agravada com a liberação dos réus ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, JOSÉ VALTER DIAS, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO, sendo **fato público**⁴¹ que, mesmo após a deflagração da Operação Faroeste, agricultores continuam sendo **extorquidos e ameaçados na região**, por pistoleiros, razão pela qual a prisão é a única medida cabível para impedir que vidas sejam ceifadas.

Portanto, existem provas que ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE, GECIANE MATURINO, JOSÉ VALTER DIAS, MÁRCIO DUARTE, MARIA DO SOCORRO e SÉRGIO HUMBERTO se envolveram na **prática habitual e profissional de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro**, numa formatação serial, estendendo-se por vários anos, em total **abalo à ordem pública**. Em outras palavras, constata-se, no caso concreto, indícios de **reiteração delitiva** em um contexto de **corrupção sistêmica**, o que coloca em risco a ordem pública.

⁴¹ Disponível em: <https://atarde.uol.com.br/coluna/levivasconcelos/2172346-e-a-faroeste-espalha-o-medo-no-oeste-com-um-assassinato-no-bolo-premium>. Acesso em 29 jun. de 2021.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal a manutenção da **prisão preventiva** dos réus, abaixo listados, nos termos dos art. 312 e art. 316, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal:

	NOME	CPF
1.	ADAILTON MATURINO DOS SANTOS	530.852.215-49
2.	ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES	812.695.015-34
3.	GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS	802.827.925-20
4.	MÁRCIO DUARTE MIRANDA	944.765.275-15
5.	MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO	131.693.865-49
6.	SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO	568.588.415-04

Brasília, data da assinatura eletrônica.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

1 INTRODUÇÃO

O Inquérito 1258-DF/STJ foi instaurado a partir das peças de informação contidas na Sindicância nº 352/DF, buscando apurar suposto envolvimento dos desembargadores Maria da Graça Osório Pimentel Leal e Gesivaldo Nascimento Britto em práticas ilícitas relacionadas à suspeita de venda de decisões no Tribunal de Justiça da Bahia – TJ/BA nos anos de 2013 e 2014 (fl. 3, Manifestação nº 63727/2019 – SFPO/STJ).

O conjunto de fatos que se pretende imersão probatória gravita em torno de possível organização criminosa, com a participação dos Desembargadores **José Olegário Monção Caldas e Maria do Socorro Barreto Santiago**, mediante suposta prática de corrupção e lavagem de ativos no julgamento do Recurso Administrativo nº 0022546-15.2015.8.05.0000, pelo Conselho da Magistratura do TJ/BA, que manteve inalterada a Portaria nº 105/2015, da Corregedoria de Justiça do Interior (Memorando nº 14/2014/PGR/LMA).

Com o objetivo de aprofundar nas investigações, o STJ deferiu o afastamento dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, no âmbito do Inquérito 1258/DF-STJ, conforme detalhado a seguir:

Quadro 1: Afastamento dos sigilos telefônico, fiscal e bancário referente ao Inquérito 1258/DF-STJ.

	Investigados	CPF	Sigilo Bancário e Fiscal	Sigilo Telefônico
1	Adailton Maturino dos Santos	53085221549	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
2	Ademário de Souza Santiago Júnior	12049107587	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
3	Alano Bernardes Frank	30855683520	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
4	Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca	02145086501	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
5	Antônio Roque do Nascimento Neves	81269501534	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
6	Aristotenes dos Santos Moreira	40208028587	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
7	Aristótenes Advogados Associados	08680265000190	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
8	Diego Freitas Ribeiro	00768577519	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
9	Dirceu Di Domenico	37002147900	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
10	Eclésio Pinheiro de Matos	02014769591	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
11	Eliam José Chaves	06180442568	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
12	Estevão da Cruz Gonçalves	91145511520	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
13	Fábio Castro de Oliveira	37533126572	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
14	Francisco de Assis dos Santos Moreira Filho	95521011587	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
15	Geciane Souza Maturino dos Santos	80282792520	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
16	Genivaldo dos Santos Souza	61835501591	1/1/2013 a 30/7/2014	1/1/2014 a 30/7/2014
17	Gesivaldo Nascimento Britto	01794140549	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019

	Investigados	CPF	Sigilo Bancário e Fiscal	Sigilo Telefônico
18	Gildasio Rodrigues Alves	54923344504	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
19	Ildenor Gonçalves Dias	75699125515	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
20	Irenilta Apolonio Castro	75703432553	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
21	Jailson Martins de Almeida	18209472811	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
22	JJF Holding de Investimentos e Participações Ltda.	25087078000116	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
23	João Carlos Santos Novaes	16211600500	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
24	João Pinheiro de Souza	00839817568	1/1/2008 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
25	Joilson Gonçalves Dias	68841876549	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
26	José Alves Pinheiro	40406725500	1/1/2008 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
27	José Marcos de Moura	19828152568	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
28	José Olegário Monção Caldas	04611373568	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
29	José Valter Dias	03459900563	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
30	José Almir Gorgen	28167694534	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
31	Júlio Cesar Cavalcanti Ferreira	03201700550	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
32	Karla Janayna Leal Vieira	02515127541	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
33	Kênia da França Cajango	91112427520	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
34	Luciana Moura de Castro Sampaio	96667036534	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
35	Luiz Ricardi	09854096904	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
36	Marcio Duarte Miranda	94476527515	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
37	Marcio Duarte Sociedade Individual de Advocacia	30046283000173	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
38	Marcio Reinaldo Miranda Braga	50436317591	1/1/2016 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
39	Maria da Graça Osório Pimentel Leal	05237297587	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
40	Maria do Socorro Barreto Santiago	13169386549	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
41	Marivalda Almeida Moutinho	11193093520	1/1/2018 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
42	Maurilio Barbosa Holanda	19579233500	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
43	MM Consultoria Construções e Serviços Ltda.	06050189000103	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
44	Nilza Maturino dos Santos	12921300591	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
45	Otieres Batista Alves	04104629202	1/1/2013 a 4/9/2018	1/1/2014 a 4/9/2018
46	Paulo Massayoshi Mizote	04410902814	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
47	Ricardo Augusto Três	02422627080	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
48	Roberto Tadeu Hosorio Pimentel Leal	00784630500	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
49	Rosimeri Zanetti Martins	47497033115	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
50	Rui Carlos Barata Lima Filho	97834637568	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
51	Sérgio Humberto de Quadros Sampaio	56858841504	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
52	Thiago Phileto Pugliese	82991391553	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
53	Thiago Phileto Pugliese Sociedade Individual	25212710000106	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
54	Vilma Veiga Costa	03601749572	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
55	Walter Balduino de Abreu Pires	78805082520	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
56	Walter Yukio Horita	05447017807	1/1/2013 a 27/2/2019	1/1/2014 a 12/3/2019
57	Agropecuária Rio Bonito	14390660000130	1/1/2013 a 27/2/2019	não
58	Agropecuária Três Irmãos	13152713000112	1/1/2013 a 27/2/2019	não
59	Castro Empreendimentos Imobiliários	15676299000176	1/1/2013 a 27/2/2019	não
60	Duarte e Aguiar Advogados Associados	08596928000192	1/1/2013 a 27/2/2019	não
61	Geciane Maturino Eirelli	25100300000173	1/1/2013 a 27/2/2019	não
62	Ita Assessoria e Empreendimentos Ltda.	02013651000141	1/1/2013 a 27/2/2019	não

	Investigados	CPF	Sigilo Bancário e Fiscal	Sigilo Telefônico
63	M&V Patrimonial Ltda.	17215390000107	1/1/2013 a 27/2/2019	não
64	Olympo Assessoria e Empreendimentos Ltda.	08583319000107	1/1/2013 a 27/2/2019	não
65	Primaterra Empreendimentos Ltda.	00854899000100	1/1/2013 a 27/2/2019	não
66	Três & Stresses Advogados Associados	29085574000191	1/1/2013 a 27/2/2019	não
67	AGM Holding Ltda.	29285207000131	1/12/2017 a 27/2/2019	não
68	Adriel Brendown Torres Maturino	03883619566	1/1/2013 a 27/2/2019	não
69	Adrielle Brencha Macedo Maturino	85314072572	1/1/2013 a 27/2/2019	não

Fonte: Manifestação nº 63727/2019-SFPO/STJ, Decisão STJ (2019/0081543-6) de 29/3/2019 e Ofício nº 2047/2019-CESP de 31/12/2019.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O SIGILO TELEFÔNICO

Segundo a regulamentação em vigor, em especial o artigo 10º item XXII da Resolução nº 477/07 (Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP) e a Resolução nº 426/2005 (Aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC), as Operadoras são obrigadas a manter à disposição da ANATEL e dos demais interessados os documentos de natureza fiscal, os quais englobam os dados das ligações efetuadas e recebidas, data, horário de duração e valor da chamada, bem como os dados cadastrais do assinante, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, em conformidade com o que prescreve o artigo 11 da Lei nº 8.218/1991, de 29/08/1991, c/c artigo 19 da Resolução nº 247, de 14/12/2000. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei nº 12.850 (define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal) dispõe que os registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais serão mantidos por 5 (cinco) anos.

Considerando que o afastamento do sigilo telefônico foi deferido em março de 2019, mediante encaminhamento do Ofício nº 001413/2019-CESP de 29/3/2019 às operadoras de telefonia, é possível que as informações transmitidas por essas operadoras para o Sittel não ultrapassem o limite de 5 (cinco) anos.

2.1 Sigilo Telefônico do Caso 001-MPF-003483-01

O afastamento do sigilo telefônico dos alvos, no âmbito do Inquérito 1258-DF (caso Sittel nº 001-MPF-003483-01), é de 1/1/2014, 00:00:00, a 12/3/2019,

23:59:59, com exceção dos terminais de Genivaldo dos Santos Souza e Otieres Batista Alves, respectivamente, no período de 1/1/2014, 00:00:00, a 30/7/2014, 23:59:59; e 1/1/2014, 00:00:00, a 4/9/2018, 23:59:59. O atendimento das operadoras de telefonia transmitido para o Sittel (caso Sittel nº 001-MPF-003483-01) abrangeu o período de 1/1/2014 a 12/3/2019.

Inicialmente, cumpre-nos informar que esta análise teve como referência os dados extraídos do Sittel (Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos) em 27/04/2021, em relação à base completa dos registros telefônicos dos investigados no Inquérito 1258/DF.

Em alguns casos o dígito 9 que precede a numeração da linha telefônica móvel não foi adicionado pela operadora, o que, para maior precisão dos resultados das consultas relacionadas, foi inserido durante a realização desta análise.

O **Anexo 1** apresenta a relação dos terminais atribuídos e/ou cadastrados em nome dos alvos definidos para o presente trabalho e o **Anexo 2** apresenta os arquivos originais encaminhados pelas operadoras de telefonia.

Feitas as considerações anteriores, buscou-se por meio dos arquivos e pesquisas nas bases do Sittel identificar se houve ligações entre os terminais vinculados¹ aos investigados.

3. ANÁLISE

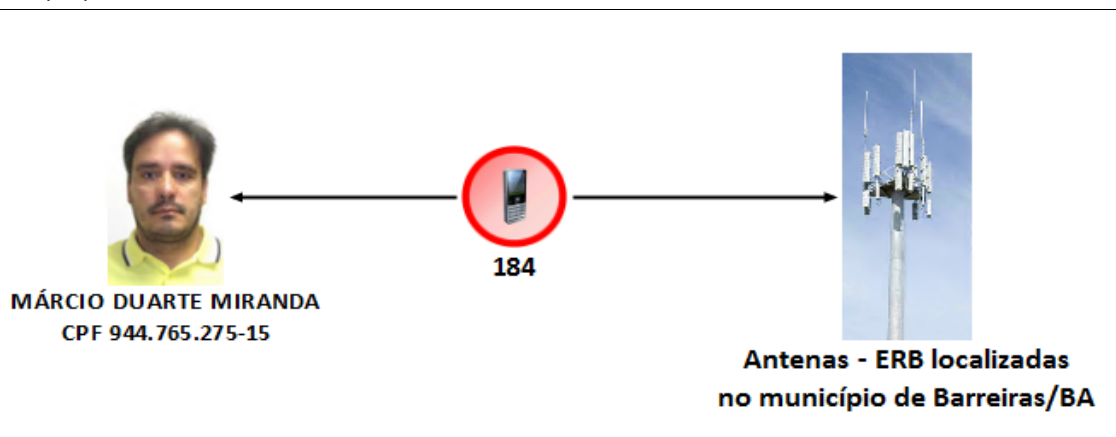
O presente trabalho tem como propósito identificar registros telefônicos envolvendo os terminais vinculados a Márcio Duarte Miranda (CPF: 944.765.275-15) que sensibilizaram antenas (Estações Rádio Base – ERBs) localizadas no município de Barreiras/BA, no período do afastamento do sigilo telefônico.

Com base nos dados cadastrais e registros telefônicos transmitidos pelas operadoras de telefonia pelo Sittel, foram identificados **184** registros telefônicos de voz que sensibilizaram antenas (Estações Rádio Base – ERBs) localizadas no município de

¹ Terminais vinculados/relacionados: terminais cadastrados em nome do investigado e/ou atribuídos a esse investigado.

Barreiras/BA (131 na origem e 53 no destino) envolvendo os terminais vinculados a Márcio Duarte Miranda entre 23/8/2016 e 12/02/2019.

Figura 1: Registros telefônicos que sensibilizaram antenas (Estações Rádio Base – ERBs) localizadas no município de Barreiras/BA envolvendo os terminais vinculados a Marcio Duarte Miranda entre 23/8/2016 e 12/02/2019.



Fonte: Caso Sittel 001-MPF-003483-01.

O detalhamento dos registros telefônicos envolvendo os terminais vinculados a Márcio Duarte Miranda que sensibilizaram antenas (Estações Rádio Base – ERBs) localizadas no município de Barreiras/BA entre 23/08/2016 e 12/02/2019 estão apresentados no **Anexo 3**.

No período de 13/12/2018 a 15/12/2018, o terminal nº 55(71)999442525 em nome de Márcio Duarte Miranda manteve **8** registros telefônicos de voz que sensibilizaram antenas (Estações Rádio Base – ERBs) localizadas no município de Barreiras/BA com os terminais vinculados a Thiago Phileto Pugliese (CPF: 829.913.915-53).

Quadro 2: Registros telefônicos entre os terminais vinculados a Márcio Duarte Miranda e Thiago Phileto Pugliese, em 13/12/2018, às 14h11min.

Originador	Nº de origem	Recebedor	Nº de destino	Data	Hora	Duração (HHMMSS)	Tipo
Marcio Duarte Miranda	5571999442525	Thiago Phileto Pugliese	5571999971313	13/12/2018	14:11:58	00:01:12	Voz
Origem - ERB - Endereço				Origem - ERB - Latitude		Origem - ERB - Longitude	
Acesso Pelo Trevo do Aeroporto De Barreiras, Centro, Barreiras/BA				-12.101861		-44.995556	
Destino - ERB - Endereço				Destino - ERB - Latitude		Destino - ERB - Longitude	

Fonte: Caso Sittel 001-MPF-003483-01.

Quadro 3: Registros telefônicos entre os terminais vinculados a Márcio Duarte Miranda e Thiago Phileto Pugliese, em 13/12/2018, às 15h00min.

Originador	Nº de origem	Recebedor	Nº de destino	Data	Hora	Duração (HHMMSS)	Tipos
Marcio Duarte		Thiago Phileto					
Miranda	5571999442525	Pugliese	5571999971313	13/12/2018	15:00:48	00:00:12	Voz

Origem - ERB - Endereço	Origem - ERB - Latitude	Origem - ERB - Longitude
Rua São Pedro, 216, Renato Gonçalves, Barreiras/BA	-12.16	-45.005019
Destino - ERB - Endereço	Destino - ERB - Latitude	Destino - ERB - Longitude
Estrada da Gávea, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ	-22.998106	-43.267111

Fonte: Caso Sittel 001-MPF-003483-01.

Quadro 4: Registros telefônicos entre os terminais vinculados a Márcio Duarte Miranda e Thiago Phileto Pugliese, em 13/12/2018, às 15h11min.

Originador	Nº de origem	Recebedor	Nº de destino	Data	Hora	Duração (HHMMSS)	Tipo
Marcio Duarte Miranda	5571999442525	Thiago Phileto Pugliese	5571999971313	13/12/2018	15:11:20	00:00:17	Voz
Origem - ERB - Endereço				Origem - ERB - Latitude		Origem - ERB - Longitude	
Rua São Pedro, 216, Renato Gonçalves, Barreiras/BA				-12.16		-45.005019	
Destino - ERB - Endereço				Destino - ERB - Latitude		Destino - ERB - Longitude	

Fonte: Caso Sittel 001-MPF-003483-01.

Quadro 5: Registros telefônicos entre os terminais vinculados a Márcio Duarte Miranda e Thiago Phileto Pugliese, em 13/12/2018, às 15h53min.

Originador	Nº de origem	Recebedor	Nº de destino	Data	Hora	Duração (HHMMSS)	Tipo
Marcio Duarte Miranda	5571999442525	Thiago Phileto Pugliese	5571999971313	13/12/2018	15:53:49	00:00:17	Voz
Origem - ERB - Endereço				Origem - ERB - Latitude		Origem - ERB - Longitude	
Rua Jose Rocha, 251, Centro, Barreiras/BA				-12.147942		-44.992939	
Destino - ERB - Endereço				Destino - ERB - Latitude		Destino - ERB - Longitude	

Fonte: Caso Sittel 001-MPF-003483-01.

Quadro 6: Registros telefônicos entre os terminais vinculados a Márcio Duarte Miranda e Thiago Phileto Pugliese, em 14/12/2018, às 10h31min.

Originador	Nº de origem	Recebedor	Nº de destino	Data	Hora	Duração (HHMMSS)	Tipo
Marcio Duarte Miranda	5571999442525	Thiago Phileto Pugliese	5571991860682	14/12/2018	10:31:49	00:00:39	Voz
Origem - ERB - Endereço				Origem - ERB - Latitude		Origem - ERB - Longitude	
Rua Portugal, 260, Vila Rica, Barreiras/BA				-12.118589		-45.011519	
Destino - ERB - Endereço				Destino - ERB - Latitude		Destino - ERB - Longitude	
Fazenda Tororao - Ponta de Pitinga - Arraial da Aj, Centro, Porto Seguro/BA				-16.511075		-39.077425	

Fonte: Caso Sittel 001-MPF-003483-01.

Quadro 7: Registros telefônicos entre os terminais vinculados a Márcio Duarte Miranda e Thiago Phileto Pugliese, em 14/12/2018, às 20h44min.

Originador	Nº de origem	Recebedor	Nº de destino	Data	Hora	Duração (HHMMSS)	Tipo
Marcio Duarte Miranda	5571999442525	Thiago Phileto Pugliese	5571999971313	14/12/2018	20:44:43	00:00:41	Voz
Origem - ERB - Endereço				Origem - ERB - Latitude		Origem - ERB - Longitude	
Rua Napoleão Macedo, Lts 6 E 8 Qd 10, Jardim Bela, São Miguel, Barreiras/BA				-12.140036		-44.984456	
Destino - ERB - Endereço				Destino - ERB - Latitude		Destino - ERB - Longitude	
Estrada Municipal Trancoso, Km 18 - Fazenda Taipe, Trancoso, Porto Seguro/BA				-16.540953		-39.0888	

Fonte: Caso Sittel 001-MPF-003483-01.

Quadro 8: Registros telefônicos entre os terminais vinculados a Márcio Duarte Miranda e Thiago Phileto Pugliese, em 15/12/2018, às 08h40min.

Originador	Nº de origem	Recebedor	Nº de destino	Data	Hora	Duração (HHMMSS)	Tipo
Marcio Duarte Miranda	5571999442525	Thiago Phileto Pugliese	5571999971313	15/12/2018	08:40:58	00:00:07	Voz
Origem - ERB - Endereço				Origem - ERB - Latitude		Origem - ERB - Longitude	
Rua Napoleão Macedo, Lts 6 E 8 Qd 10, Jardim Bela, São Miguel, Barreiras/BA				-12.140036		-44.984456	
Destino - ERB - Endereço				Destino - ERB - Latitude		Destino - ERB - Longitude	

Fonte: Caso Sitte| 001-MPF-003483-01.

Quadro 9: Registros telefônicos entre os terminais vinculados a Márcio Duarte Miranda e Thiago Phileto Pugliese, em 15/12/2018, às 08h41min.

Originador	Nº de origem	Recebedor	Nº de destino	Data	Hora	Duração (HHMMSS)	Tipo
Marcio Duarte Miranda	5571999442525	Thiago Phileto Pugliese	5571991860682	15/12/2018	08:41:15	00:00:00	Voz
Origem - ERB - Endereço				Origem - ERB - Latitude		Origem - ERB - Longitude	
Rua Napoleao Macedo, Lts 6 E 8 Qd 10, Jardim Bela, São Miguel, Barreiras/BA				-12.140036		-44.984456	
Destino - ERB - Endereço				Destino - ERB - Latitude		Destino - ERB - Longitude	

Fonte: Caso Sitte| 001-MPF-003483-01.

*Registros de comunicação com duração 00:00:00 sugerem tentativas de chamadas.

4. CONCLUSÃO

No período de 23/08/2016 e 12/02/2019, considerando o contexto das investigações em torno das suspeitas em relação ao julgamento do Recurso Administrativo nº 0022546-15.2015.8.05.0000, os terminais vinculados a Márcio Duarte Miranda realizaram **184** registros telefônicos de voz que sensibilizaram antenas (Estações Rádio Base – ERBs) localizadas no município de Barreiras/BA (131 na origem e 53 no destino).

Entre 13/12/2018 e 15/12/2018, o terminal nº 55(71)999442525 em nome de Márcio Duarte Miranda manteve **8** registros telefônicos de voz que sensibilizaram antenas (Estações Rádio Base – ERBs) localizadas no município de Barreiras/BA com os terminais vinculados a Thiago Phileto Pugliese.

É o Relatório.

LAIO ANTUNES ROSENDO
Analista do MPU/Perícia/Contabilidade
NAI/SPPEA/PGR

ELAINE SOBRAL
Analista do MPU/Gestão Pública
Chefe do NAI/SPPEA/PGR

Anexo 1: Terminais cadastrados e/ou atribuídos em nome do alvo.

Anexo 2: Arquivos originais encaminhados pelas operadoras de telefonia.

Anexo 3: Registros telefônicos que sensibilizaram antenas (Estações Rádio Base – ERBs) localizadas no município de Barreiras/BA envolvendo os terminais vinculados a Marcio Duarte Miranda entre 23/8/2016 e 12/02/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00187666/2021 RELATÓRIO DE ANÁLISE nº 36-2021**

Signatário(a): **LAIO ANTUNES ROSENDO**

Data e Hora: **28/05/2021 11:23:22**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ELAINE SOBRAL DE CARVALHO VANDERLEI**

Data e Hora: **28/05/2021 11:19:45**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1134f6cd.f322a243.c5bbd268.cd48e696

OFÍCIO nº 129/2021–COORD–GAECO

Salvador, 20 de maio de 2021

A Sua Excelência

Doutora LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República Ministério Público Federal

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C Brasília/DF – CEP 70050-900

Tel.: (61) 3105-5100

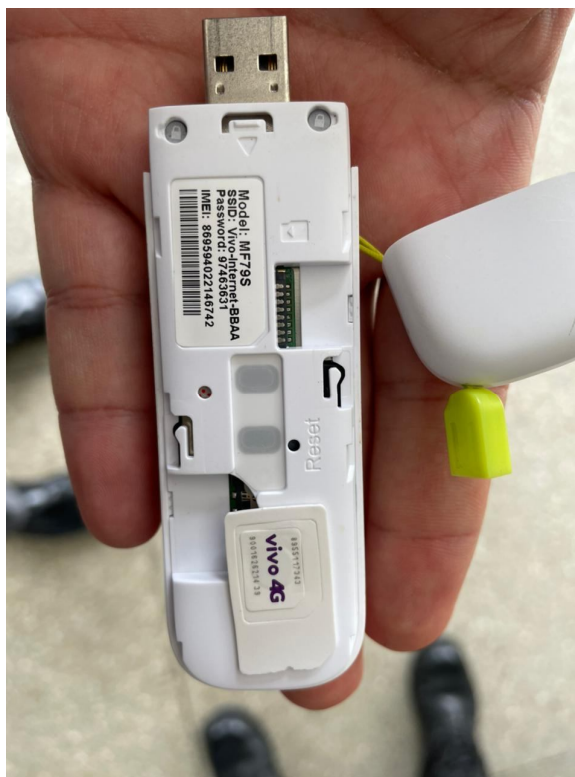
E-mail: pgr-ajcrimstj@mpf.mp.br

Assunto: Complementar ao ofício 289/2020–COORD–GAECO

Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral,

Cumprimentando respeitosamente Vossa Excelência, em complementação ao ofício 289/2020–COORD–GAECO, sirvo-me do presente para encaminhar imagens de objetos encontrados em vistoria no Batalhão da Polícia de Choque, local onde estão custodiados alguns denunciados na operação Faroeste, conforme imagens a seguir:





Na oportunidade, informamos que os objetos ainda não foram submetidos à perícia, ao tempo em que apresentamos protestos de consideração e respeito


LUIZ PERREIRA DE FREITAS NETO
Promotor de Justiça do GAECO